Boletim do Trabalho e Emprego

23

1.^ SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 315\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 23

P. 901-950

22 - JUNHO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— Fábrica Têxtil Riopele, S. A. — Autorização de laboração contínua	Pág. 903
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	903
 PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FE-TICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra 	904
— PE das alterações aos CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	905
 PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional de Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	906
— PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro	906
 PE das alterações aos CCT (administrativos e vendas) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 	907
— PE das alterações aos CCT (armazéns) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	908
 PE das alterações aos CCT (administrativos/distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	909
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços	909
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)	910
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros	911
— PE das alterações ao CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outras	911

— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte)	_
 Aviso para PE do CCT e respectivas alterações entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o MENSIQ — Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos da Ind. e das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma federação de associações patronais e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho, entre aquela federação de associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e, ainda, entre a mesma federação de associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins. 	
 Aviso para PE dos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadortes Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 	
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra	914
 — CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra	
 CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra 	
 CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras	
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros - Alteração salarial e outras	
 CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotela- ria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras	
 CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	924
- AE entre a TAP - Air Portugal, S. A., e o Sind. Nacional do Pessoal de Voo de Aviação Civil	926
— AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	
 Acordo de adesão entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o SIM — Sind. Independente dos Médicos ao AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Médicos da Zona Sul para os médicos ao serviço dos SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Rectificação 	
 — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins (alteração salarial e outras) — Rectificação	
	mul



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Fábrica Têxtil Riopele, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Fábrica Têxtil Riopele, S. A., com sede na freguesia de Pousada de Saramagos, do concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, requereu autorização para laborar continuamente na Secção de Produção de Energia Eléctrica em Co-Geração, da sua industrial instalada no local da sede.

A actividade desenvolvida está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para as indústrias têxteis, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente o aumento de produtividade e a redução dos custos energéticos, bem como a utilização integral dos equipamentos instalados.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo, por escrito;

- 3) Que a comissão sindical da empresa deu o seu parecer favorável;
- 4) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Em*prego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações) não veda o regime pretendido;
- Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa Fábrica Têxtil Riopele, S. A., a laborar continuamente na Secção de Produção de Energia Eléctrica em Co-Geração, da sua unidade fabril sita na freguesia de Pousada de Saramagos, do concelho de Vila Nova de Famalicão.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Maio de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de outras convenções colectivas de trabalho que, juntamente com a que agora é objecto de extensão, visam regular as condições de trabalho de idênticos grupos profissionais;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição;

Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIVEC -Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, de n.º 14, de 15 de Abril de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

> 2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica a relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Ou-

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais no mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas; beméassim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento.

3 — Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

A AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem celebrou convenções colectivas de trabalho com a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, com a a Federação dos Sindicatos das Indústrias da Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, ambas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, e com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As alterações aos CCT celebrados entre a AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento

e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais signatárias, com excepção dos abrangidos pelo n.º 2.

2 — As alterações previstas no CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas sem filiação sindical.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional de Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

A ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, a AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, a PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio celebraram convenções colectivas de trabalho, que se acham publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14 e 15, de 15 e 22 de Abril de 1994, respectivamente.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e vá-

rias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14 e 15, de 15 e 22 de Abril de 1994, respectivamente, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Eduardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente, à excepção do distrito da Guarda, prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profis-

sionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (administrativos e vendas) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, vieram publicados os CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas associações patronais e o Sindicato da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outra e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Seguraça Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outra e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas coope-

rativas, que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (armazéns) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11 e 12, de 22 e 29 Março de 1994, foram publicados os CCT entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços e outra e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços e outra e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos

Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11 e 12, de 22 e 29 de Março de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho a abranger pela portaria de extensão dos CCT (administrativos e vendas) celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outra e, ainda, entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Comércio, Escritórios e Serviços e outros, nesta data publicada.

3 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (administrativos/distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 13 e 15, de 8 e 22 de Abril de 1994, vieram publicados os CCT celebrados entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações

outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritó-

rio e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 13 e 15, de 8 e 22 de Abril de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP Associação do Centro dos Industriais de Panificação e na Associação Regional de Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, são tornadas extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, por

não existir associação patronal para aquele sector económico.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º...

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, são tornadas extensivas:
 - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector eco-

nómico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, por não existir associação patronal para aquele sector económico.
- 2 Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 29 de Março de 1994, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros.

Considerando que a aludida alteração convencional apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência no sector de entidades patronais e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias:

Considerando a necessidade e a conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Março de 1994, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, são tornadas extensivas:
 - a) Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam em todas as áreas na-

vegáveis e portos comerciais do território do continente, na área de jurisdição das capitanias dos portos, a actividade de tráfego fluvial não para fins próprios mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras;

Embarcações, motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados;

- b) Por outro lado, aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no aludido CCT, ao serviço das entidades patronais mencionadas na alínea anterior, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a APECA — Associações Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade

de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1994, e ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sindicado dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissio-

nais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

 b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;

 c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE do CCT e respectivas alterações entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o MENSIQ — Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos da Ind. e das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma federação de associações patronais e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho, entre aquela federação de associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e, ainda, entre a mesma federação de associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em título, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1991, 39, de 22 de Outubro de 1992, e 20, de 29 de Maio de 1994, bem como no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1994, 20, de 29 de Maio de 1994, e 21, de 8 de Junho de 1994, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades

patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas

se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, motociclos, ciclomotores e acessórios não filiadas nas associações patronais outorgantes dos CCT cujo âmbito agora se pretende estender.

Aviso para PE dos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1994, 14, de 15 de Abril de 1994, e 17, de 8 de Maio de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tintuarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1994,

e 20, de 29 de Maio de 1994, respectivamente, por forma a tornar aplicável a regulamentação deles constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos de trabalho, pulicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1978, e 38, de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986 e de 1987, 14, de 15 de Abril de 1988, 22, de 15 de Junho de 1989, 21, de 8 de Junho de 1990, 20, de 29 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, e 21, de 8 de Junho de 1993.

Cláusula 2.ª

- 1------
- 2 A presente tabela salarial e o subsídio de alimentação produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1994.
- 3 A tabela salarial e o subsídio de alimentação vigorarão entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 18.ª-A

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 175\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	85 300\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	82 300\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	70 100\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
4	Secretário de direcção	66 100 \$ 00
5	Caixa	62 400 \$ 00
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	56 100\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (de escritório) Guarda	52 500\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	52 300 \$ 00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	40 550 \$ 00
10	Paquete até 17 anos	38 050 \$ 00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, sem prejuízo do regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 10 de Maio de 1994.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Junho de 1994.

Depositado em 9 de Junho de 1994, a fl. 70 do livro n.º 7, com o n.º 195/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e de 29 de Junho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Maçro de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 9, de 8 de Março de 1988, 26, de 15 de Julho de 1989, 26, de 16 de Julho de 1990, 25, de 8 de Julho de 1991, 24, de 29 de Junho de 1992, e 23, de 22 de Junho de 1993.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A presente tabela salarial e o subsídio de alimentação vigoram entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 175\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

ANEXO III			
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações	
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	85 300\$00	
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	82 300\$00	
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	70 100 \$ C0	
4	Secretário de direcção	66 100\$00	
5	Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	62 400\$00	
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	56 100\$00	
7 7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (de escritório) Guarda	52 500\$00	

Níveis _	Categorias profissionais	Remunerações
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	52 300\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	40 550\$00
10	Paquete até 17 anos	38 050 \$ 00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Lisboa, 9 de Maio de 1994.

Pela Asssociação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Junho de 1994.

Depositado em 9 de Junho de 1994, a fl. 70 do livro n.º 7, com o n.º 194/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária, cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1994.
- 2 O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

Cláusula 19.ª

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$.

ANEXO III

	ANEXO III	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	81 600\$00
2	Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de divisão Contabilista Tesoureiro Programador Gerente comercial	78 900\$00
3	Chefe de vendas	73 600\$00
4	Chefe de secção Inspector administrativo Guarda-livros Programador mecanográfico Caixeiro-encarregado Inspector de vendas Encarregado de armazém Chefe de compras	71 500 \$ 00
5	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo	70 400 \$ 00
6	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Ajudante de guarda-livros Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Técnico de vendas Caixeiro-viajante Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial de 1.ª (ourivesaria/relojoaria)	65 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
7	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro de mar Conferente Demonstrador Motorista de ligeiros Oficial de 2.ª (ourivesaria/relojoaria)	63 000\$00
8	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Operador de telex Propagandista Telefonista Cobrador Ajudante de motorista Oficial de 3.ª (ourivesaria/relojoariá)	57 200\$00
9	Caixa de comércio	54 500\$00
10	Embalador Operador de máquinas de embalar Servente	51 900\$00
11	Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano)	Salário mínimo nacional
12	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo de 1.ª Porteiro de 1.ª Guarda	Salário mínimo nacional
13	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Praticante (ourivesaria/relojoaria)	Salário mínimo nacional
14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Aprendiz do 4.º ano (ourivesaria/relojoaria)	Em função do salário mínimo nacional
15	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Servente de limpeza Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz do 2.º e 3.º anos (ourivesaria/relojoaria)	Em função do salário mínimo nacional
16	Paquete de 15 anos	Em função do salário mínimo nacional
17	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana)	20 800\$00
18	Servente de limpeza (uma hora por dia)	300\$00/hora

Aveiro, 1 de Março de 1994.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

Albertino de Oliveira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Março de 1994.

Depositado em 8 de Junho de 1994, a fl. 69 do livro n.º 7, com o n.º 190/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alteração do CCT

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1994 e vigorarão por um período de 12 meses.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	66 200\$00
Segundo-oficial	60 900\$00
Ajudante (a)	51 900\$00
Caixa	51 900\$00
Embaladeiro (supermercados)	50 600\$00
Servente (talhos)	50 600\$00
Servente (fressureira)	50 600\$00
Praticante de 17 anos	39 200\$00
Praticante de 16 anos	39 200\$00
Praticante com menos de 16 anos	38 400\$00

- (a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante com a remuneração do salário mínimo aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.
- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 4500\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 4500\$.

Aveiro, 1 de Março de 1994.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

Albertino de Oliveira

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

Albertino de Oliveira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicto dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Março de 1994.

Depositado em 8 de Junho de 1994, a fl. 69 do livro n.º 7, com o n.º 189/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 a) Este contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade do comércio retalhista e ou prestações de serviços no distrito do Porto inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes.
- b) Às entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial inscritos nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente contrato colectivo de trabalho, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações ou convenções específicas.
- c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real representadas pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais.

Cláusula 29.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 a) (Mantém-se).
- b) (Mantém-se, com a actualização das verbas diárias para 250\$ e 450\$, respectivamente).
 - c), d) e e) (Mantêm-se.)

Cláusula 30.ª

Grandes deslocações fora do continente

- 1-a), b) e c) (Mantêm-se.)
- 2 (Mantém-se, com a actualização da verba diária para 1200\$.)

Cláusula 80.ª

Técnicos de computadores — Preparação de curso

(Mantêm-se, com a actualização da compensação para 1200\$.)

Cláusula 81.ª

Trabalhadores em carnes

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se, com a actualização do complemento semanal para 2450\$.)

Cláusula 82.ª

Trabalhadores de hotelaria

- 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se.)
- 8 (Mantém-se, com a actualização dos valores para:)
 - a) Completa, por mês 7350\$;
 - b) Avulsas:

Pequeno-almoco — 250\$: Almoço, jantar ou ceia — 350\$.

ANEXO III

Retribuições certas mínimas

A) Tabela geral

	de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994		A partir de 1 de Maio de 1994	
	Grupo I	Grupo II	Grupo I	Grupo II
I II III III IV V V VI VII VIII IX X X	92 150\$00 83 350\$00 76 900\$00 71 700\$00 65 950\$00 61 200\$00 52 350\$00 (a) 45 450\$00 (a) 43 900\$00 (a) 42 550\$00	96 650\$00 88 300\$00 81 750\$00 76 450\$00 69 100\$00 64 600\$00 55 750\$00 (a) 48 800\$00 (a) 47 450\$00 (a) 45 150\$00	93 050\$00 84 150\$00 77 600\$00 72 350\$00 66 600\$00 61 750\$00 52 850\$00 (a) 45 900\$00 (a) 44 350\$00 (a) 42 950\$00	97 550\$00 89 150\$00 82 550\$00 77 200\$00 69 750\$00 56 300\$00 (a) 49 250\$00 (a) 47 900\$00 (a) 45 600\$00
a) b) c)	(b) 37 650\$00 (b) 37 650\$00 (b) 37 650\$00	(b) 37 650\$00 (b) 37 650\$00 (b) 37 650\$00	(b) 38 050\$00 (b) 38 050\$00 (b) 38 050\$00	(b) 38 050\$00 (b) 38 050\$00 (b) 38 050\$00

⁽a) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.
(b) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional de menores.

B) Técnicos de computadores

	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994	A partir de 1 de Maio de 1994
Chefe de secção	142 600\$00	144 000\$00
Subchefe de secção	132 750\$00 127 200\$00	134 000\$00 128 450\$00
Técnico de suporte de computadores	115 450\$00	116 550\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (mais de quatro anos)	106 500\$00	107 550\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (de dois a quatro anos) Técnico de computadores de 1.ª linha (menos de dois anos)	97 700 \$ 00 90 500 \$ 00	98 600 \$ 00 91 350 \$ 00
Técnico auxiliar de computadores	76 250 \$ 00	77 000\$00
Técnico estagiário de computadores	61 70\$00	62 300\$00
Técnico de electrónica — equiparado a técnico de computadores.		
Técnico estagiário — equiparado a técnico estagiário de computadores. Técnico auxiliar de electrónica — equiparado a técnico auxiliar de computadores.		
Técnico de electrónica (menos de dois anos) — equiparado a técnico de computadores (menos de dois		
anos).		
Técnico de electrónica (de dois a quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (de dois a quatro anos).		
Técnico de electrónica (mais de quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (mais de quatro		
anos). Chefe de secção — equiparado a técnico de suporte de computadores.		* :

C) Técnicos de electromedicina/electrónica médica

	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994	A partir de 1 de Maio de 1994
Chefe de oficina Técnico de grau 1 Técnico de grau 2 Técnico de grau 3 (mais de quatro anos) Técnico de grau 3 (dois a quatro anos) Técnico de grau 3 (menos de dois anos) Técnico auxiliar Técnico estagiário	132 750\$00 127 200\$00 106 500\$00 97 700\$00 90 500\$00	144 000\$00 134 000\$00 128 450\$00 107 550\$00 98 600\$00 91 350\$00 77 000\$00 62 300\$00

D) Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática) e material cirúrgico de raios X (parte electromecânica)

	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994	
Chefe de oficina Técnico de grau 1 Técnico de grau 2 Técnico de grau 3 (mais de quatro anos) Técnico de grau 3 (de dois a quatro anos) Técnico de grau 3 (menos de dois anos) Técnico de grau 3 (menos de dois anos) Técnico estagiário	94 850\$00 83 000\$00 73 450\$00 64 700\$00	112 900\$00 95 800\$00 83 800\$00 74 150\$00 65 350\$00 60 300\$00 55 350\$00 51 150\$00

E) Técnicos de informática

	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994	
Analista de sistemas	134 800\$00	136 100 \$ 00
Programador-analista	125 650\$00	126 850\$00
Programador principal	120 550\$00	121 700\$00
Programador (mais de três anos)	109 750\$00	110 800\$00
Programador	91 950\$00	92 850\$00
Programador mecanográfico	85 500\$00	86 350\$00
Programador mecanográfico	76 900\$00	77 600\$00
Operador mecanográfico	76 900\$00	77 600\$00
		77 600\$00
Operador de computador	72 000\$00	72 700\$00
Programador estagiário	61 700\$00	62 300\$00
		<u></u>

	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994	A partir de 1 de Maio de 1994
Chefe de secção		95 800\$00 84 450\$00 75 00\$00
Técnico de electromecânica (menos de dois anos). Técnico auxiliar	65 450\$00 54 850\$00 50 650\$00 (a) 48 200\$00	66 050\$00 55 350\$00 51 150\$00 (a) 48 650\$00
17 anos	45 900\$00 (b) 37 650\$00 (b) 37 650\$00 (b) 37 650\$00	46 350\$00 (b) 38 050\$00 (b) 38 050\$00 (b) 38 050\$00

Notas gerais

1 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data que não foram objecto da presente revisão.

2 — As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem as como venham a ser tomadas e publicadas, consideram--se para todos os efeitos como parte integrante deste CCT.

3 — As presentes notas consideram-se para todos os efeitos parte

Porto, 19 de Maio de 1994.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria) (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Servicos e Comércio — SITESC: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela UEP - União Empresarial do Distrito do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Matosinhos: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Maia: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Valongo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Gaia: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Felgueiras: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Maio de 1994.

Depositado em 9 de Junho de 1994, a fl. 70 do livro n.º 7, com o n.º 196/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

⁽a) Retribuições que poderão ser prejudiciais pelo salário mínimo nacional.
(b) Retribuições que poderão ser prejudiciais pelo salário mínimo nacional de menores.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria hoteleira e similares do Norte, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 22 de Junho de 1992, com alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 4.ª

Dei	mine	·ia	e	revi	içãn

1 -
2 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1994 e vigorarão pelo período de 12 meses.
3 —
4 –
5 —
6—
7 –
8 —
9 —
Clausula 48. ^a
Intervalos no horário de trabalho
Intervalos no horário de trabalho 1 —
Intervalos no horário de trabalho 1 —
Intervalos no horário de trabalho 1 —
Intervalos no horário de trabalho 1 —
Intervalos no horário de trabalho 1 —
Intervalos no horário de trabalho 1 —

3 — Em caso de necessidade, poderá um trabalhador ser deslocado, temporária ou definitivamente, de um turno para o outro, excepto se alegar e demonstrar que a mudança lhe causa prejuízo sério.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a existência de outra actividade profissional por parte do trabalhador não constitui motivo de alegação de prejuízo sério.

5 — Os trabalhadores do sexo feminino que tenham filhos poderão ser isentos do cumprimento do horário rotativo, independentemente do disposto no n.º 2, desde que o solicitem expressamente.

Cláusula 104.ª

Retribuições mínimas dos extras

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de cozinha — 7000\$;
Chefe de mesa, de barmen, de pastelaria e cozinheiro de 1.a — 6100\$;
Empregados de mesa e bar — 5500\$;
Quaisquer outros profissionais — 5000\$.

2	 •		•	•		•	•	•	•	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•			•	
4	 •			•					•				•					•	•								•			•	•	•	•
5					•			•				•		•		•	•										•		•				
6	 •	•						•	•	•	•	•								•	•	•	•			•				•			

Cláusula 140.ª

Direito à alimentação

1					•						•				•		•	•		•	•		•				•		•	•		•			•		
2					•								-	•		•		•			•	•	•			•			•					•		•	
3					•		•	•				•	•			•						•							•		•	•					
4			•	•	•		•		•	•	•	•				•		•						•	•	•						•		•	•		•
5	_		•		•			•		•		•	•	•	•											•				•							
5					•		•		•	•		•				•	•	•	•						•	•		•		•							
7	_					•				•	•	•		•								•	•	•							•		•				
2																																					

- 9 Para todos os efeitos deste contrato, nomeadamente os referidos nesta cláusula, o valor pecuniário da alimentação completa é computado nos seguintes valores:
 - a) Para os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1,
 2 e 4 desta cláusula 4900\$ mensais;
 - b) Para os estabelecimentos referidos no n.º 3 desta cláusula 10 500\$ mensais;
 - c) Para os estabelecimentos referidos no n.º 6 desta cláusula 4000\$ mensais.

Cláusula 145.ª

Valor pecuniário da alimentação

1 — As refeições que, excepcionalmente e por conveniência da entidade patronal, não possam ser toma-

das pelos trabalhadores a quem vinha sendo fornecida a alimentação em espécie serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes (valor das refeições avulsas fornecidas):

a) Pequeno-almoço — 150\$;

b) Ceia simples — 330\$;

c) Almoço, jantar e ceia completa — 520\$.

Porto, 14 de Março de 1994.

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhas dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT - Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo: Manuel Soares Maraues.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio: José Pinho Dias.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra - SIFOMATE: José Pinho Dias.

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
xıv	148 900\$00	133 200\$00	112 900\$00	107 100\$00	92 200 \$ 00
XIII	113 700\$00	107 700\$00	97 500\$00	93 500\$00	83 300\$00
XII	92 200\$00	89 600\$00	83 000\$00	82 200 \$ 00	71 300\$00
ΧΙ	84 000\$00	81 100\$00	75 900\$00	74 300\$00	62 800\$00
ζ	81 000\$00	78 000\$00	72 400\$00	71 800\$00	62 800\$00
x	77 400\$00	74 000\$00	68 700\$00	65 900\$00	57 700\$00
'III	69 100\$00	67 900\$00	61 700\$00	58 600\$00	52 200\$00
/II	60 700\$00	59 000\$00	53 700\$00	53 300\$00	51 200\$00
٠ <u>ــــــــــــــــــــــــــــــــــــ</u>	56 400\$00	55 200\$00	51 400 \$ 00	51 100 \$ 00	51 100 \$ 00
7	53 300\$00	52 500 \$ 00	49 100\$00	48 900\$00	48 200\$00
v	51 500\$00	51 200\$00	47 800\$00	47 800\$00	41 100\$00
α	50 700\$00	50 100\$00	41 000\$00	38 800\$00	36 700\$00
[50 100\$00	39 600\$00	35 600\$00	34 400\$00	32 800\$00
1	33 600\$00	32 000\$00	30 100 \$ 00	29 400\$00	28 600\$00

Notas

1 — Aos trabalhadores administrativos das empresas e'ou estabelecimentos dos grupos C, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B aplicam-se as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.

2 — Aos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ao correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resultar a aplicação do grupo de remuneração superior.

3 — As categorias profissionais de pasteleiro constantes da tabela

não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fa-

brico próprio.

4 - As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato são equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

5 — a) O estágio para escriturário terá a duração de três anos, independentemente da idade do trabalhador no acto de admissão.

b) Os escriturários de 3.ª e 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.

Nos anexos I, III e V são criadas novas categorias profissionais, respectivas definições de funções e enquadramentos:

ANEXO I-A

Níveis de remuneração

Nível XIII:

Director administrativo e financeiro. Director de relações públicas.

Nível XI:

Chefe de segurança.

Nível X:

Promotor de vendas.

Nível VIII:

Pasteleiro de 3.ª (em substituição do pasteleiro de 3.^a, só restaurantes e similares).

Preparador de banquetes e sala (equipier).

Nível IV:

Praticante de telefonista.

ANEXO III

Condições específicas de admissão, promoção e acesso

D) Trabalhadora telefonista

1	_	•		•	•		•	•						•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2																												

3 — Os praticantes de telefonista ascendem automaticamente a telefonista de 2.ª logo que completem um ano naquela categoria.

ANEXO V

Definições de funções

Director administrativo e financeiro. — É o trabalhador que dirige e coordena os serviços administrativos, de contabilidade, a política financeira e exerce a verificação dos custos. Pode eventualmente substituir o director-geral.

Director de relações públicas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de relações públicas, ocupando-se dos contactos com clientes, informação, meios de comunicação social e colaborando na animação da empresa.

Chefe de segurança. — É o trabalhador que organiza e dirige o serviço de segurança de pessoas e bens da empresa, o serviço de vigilância, rondas, entradas e saídas de pessoas. Elabora relatórios e estatísticas.

Promotor de vendas. — É o profissional que tem por missão estabelecer a ligação de negócio e entendimento entre o hotel e os clientes, fazendo a promoção de todos os produtos e serviços que o hotel oferece, dinamizando as vendas junto das empresas e promovendo a procura de novos mercados.

Preparador de banquetes e sala («equipier»). — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem das salas de banquetes e exposições, colocando mesas, cadeiras ou outros artefactos de acordo com o contratado entre o cliente e o hotel. Ocupa-se também da lavagem, limpeza, arrumação e conservação das salas e áreas onde exerce a sua função.

Praticante de telefonista. — É o trabalhador que se prepara técnico-profissionalmente para ingressar no primeiro grau da categoria respectiva.

ANEXO VIII

Polivalência de funções

1 — Considera-se polivalência de funções o exercício por um trabalhador de tarefas respeitantes a uma ou mais categorias profissionais cumulativamente com o exercício de funções inerentes à sua própria categoria, desde que estas últimas mantenham predominância.

2 — A polivalência poderá assumir as seguintes modalidades:

Cúmulo de funções; Deslocação acidental.

- 3 O exercício em cúmulo é caracterizado pela polivalência de trabalho na sua secção ou secções distintas, podendo o trabalhador ser encarregado de exercer, simultaneamente, tarefas inerentes à sua categoria e a outra ou outras categorias.
- 4 O cúmulo de funções é permitido nos estabelecimentos e entre as secções referidos nos n.ºs 5 e 6.
- 5 Nas albergarias, estalagens, pensões, seja qual for a sua categoria, incluindo hospedarias e casas de dormidas, e nos estabelecimentos hoteleiros classificados de 1, 2 e 3 estrelas, é admitida a polivalência entre:

Portaria, recepção, telefones e escritório; Cozinha, cafetaria e copa; Mesas, bar e balcão; Andares, limpeza e rouparia/lavandaria; Economato, controlo e escritório.

6 — Nos restaurantes, casas de pasto, confeitarias, cafés e similares é admitida a polivalência entre:

Cozinha, cafetaria e copa; Mesas, balcão e snack-bar.

- 7 Em todos os estabelecimentos é admitida a polivalência por deslocação acidental.
- 8 Considera-se deslocação acidental aquela em que o período de ausência do trabalhador da sua secção não é superior a 10 dias desde que motivada por afluxo anormal de clientes, serviços extraordinários, como banquetes e coktails, substituição de um colega ausente ou preenchimento de um posto de trabalho temporariamente vago.
- 9 O trabalhador que exerça funções inerentes a diversas categorias receberá o ordenado estipulado para a mais elevada enquanto perdurar a polivalência.

Entrado em 6 de Junho de 1994. Depositado em 8 de Junho de 1994, a fl. 70 do livro n.º 7, com o n.º 193/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Asso-

ciação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III)		Cláusula 26.ª	
e as demais cláusulas de expressão pecuniária produ- zem efeitos a 1 de Janeiro de 1994.		Serviços de urgência	
	1 — .		
CAPÍTULO V Local de trabalho, transferência e deslocações Cláusula 24.ª Deslocações	viços de lho mas tínua, p período vista à de 1450 de desc	Sempre que o trabalhador, por mo e urgência, se encontrar fora do loc em situação de disponibilidade, de perante a entidade patronal, entre de trabalho diário e o início do se realização daqueles, tem direito a u\$, 2360\$ e 4120\$, respectivamente anso semanal complementar e de cindependentemente da prestação efe	al de traba- forma con- o termo do guinte, com im subsídio em dia útil, lescanso se-
1 —		Cláusula 27.ª	
2 —		Diuturnidades	
3 — ·	no valo cia ao s mite de	Os trabalhadores têm direito a uma or de 1450\$ por cada quatro anos de serviço da mesma entidade patrona cinco diuturnidades, sem prejuízo	e permanên- l, até ao li-
 a) A um subsídio de 300\$ por cada dia completo de deslocação; 		meros seguintes.	
5 —		Cláusula 30.ª	
6 —		Subsídio de alimentação	
7 —	terão di 500\$ po	Os trabalhadores abrangidos pelo pu reito a um subsídio de alimentação or cada período de trabalho efectiva	no valor de
8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:	tado.		
Almoço/jantar — 1290\$; Alojamento com pequeno-almoço — 5150\$.		ANEXO III	
		Tabela de remunerações mínimas	
CAPÍTULO VI	Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
Da retribuição	I-A	Director técnico	116 600\$00
Cláusula 25. ^a		Técnico superior de laboratório	
Tabela de remunerações	I	Chefe de serviços administrativos	107 200\$00
2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2750\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.	II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico paramédico (com curso) Operador de computador	93 400\$00
3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo	III	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	83 700\$00
têm direito a um subsídio mensal de 4700\$ no exercí-			

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 4250\$.

cio efectivo dessas funções.

IV

71 500\$00

Dactilógrafo com mais de seis anos ...

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
V .	Assistente de consultório	62 600\$00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e 2.º anos	58 600\$00
VII	Trabalhador de limpeza	55 200\$00

Lisboa, 31 de Março de 1994.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Maio de 1994.

Depositado em 8 de Junho de 1994, a fl. 69 do livro n.º 7, com o n.º 188/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TAP — Air Portugal, S. A., e o Sind. Nacional do Pessoal de Voo de Aviação Civil

Cláusula 1.ª

Âmbito pessoal

Após a publicação, nos termos da cláusula 2.ª, o presente AE obriga, por um lado, a TAP — Air Portugal, S. A., e, por outro lado, os tripulantes da cabina ao seu serviço representados pelo SNPVAC — Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil.

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor, vigência e revisão

1 — O presente AE entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego

e substituirá toda a regulamentação colectiva anteriormente negociada entre as partes.

2 — O presente AE vigorará até 31 de Dezembro de 1996, podendo qualquer das partes tomar a iniciativa da sua revisão, nos termos legais.

Cláusula 3.ª

Deveres da empresa

Para além dos consagrados na lei, são deveres da empresa:

a) Controlar a validade dos passaportes, vistos e vacinas, ou quaisquer outros documentos ne-

- cessários ao desempenho das funções dos tripulantes, avisando-os da respectiva caducidade com adequada antecedência, desde que estes lhe forneçam os elementos;
- b) Suportar os encargos com a documentação referida na alínea anterior;
- c) Respeitar a vida pessoal e familiar dos tripulantes, nomeadamente pela adequada organização de escalas de serviço, de assistência e de folgas através do cumprimento rigoroso das normas referentes à duração do trabalho;
- d) Distribuir aos tripulantes os manuais, devidamente actualizados, necessários ao desempenho perfeito de cada uma das suas funções;
- e) Passar aos tripulantes que o solicitem, na vigência do contrato de trabalho e ainda após a cessação deste, indiferentemente dos motivos que lhe deu lugar, certificado donde constem a antiguidade e funções ou cargos desempenhados, bem como o grau de qualificação profissional obtido em cursos de especialização;
- g) Facultar a consulta dos processos individuais, sempre que o respectivo tripulante o solicitar;
- h) Tratar com urbanidade os tripulantes e, sempre que lhes tiver de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- i) Exigir das hierarquias a maior correcção no tratamento dos seus subordinados;
- j) Proporcionar aos tripulantes boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita a higiene, segurança e prevenção de doenças;
- k) Manter e dinamizar serviços de formação profissional dos tripulantes, bem como facilitar-lhes a frequência de estabelecimento de ensino, nos termos deste acordo e da lei;
- Não exigir dos tripulantes trabalhos manifestamente incompatíveis com a sua categoria profissional;
- m) Providenciar para que as suas relações com os tripulantes se processem num clima de mútua confiança;
- n) Fornecer ao Sindicato todos os elementos a que tem direito, nos termos da lei;
- O) Garantir a realização pessoal e profissional do tripulante, enquanto trabalhador altamente especializado, nomeadamente criando condições adequadas ao desenvolvimento correcto da sua carreira e salvaguardando o prestígio e a dignidade das suas funções;
- p) Reconhecer e apoiar, na medida correspondente à responsabilidade das respectivas funções, a posição hierárquica de cada tripulante, no âmbito das tripulações e da empresa, e dar pronto andamento às sugestões de serviço pelo mesmo emitidas;
- q) Assegurar, nas escalas externas, transporte aos tripulantes entre os hotéis e o aeroporto;
- r) Veicular, no mais curto prazo, para os serviços competentes as participações constantes dos relatórios da responsabilidade do supervisor de cabina e do chefe de cabina, para imediato esclarecimento dos factos e situações nele referidos com influência na segurança e qualidade de serviço;

- s) Dar conhecimento, uma vez concluída a averiguação, dos esclarecimentos obtidos nos termos da alínea r);
- t) Promover pronta averiguação, mediante procedimento adequado, dos factos e situações referidos nos relatórios que influam negativamente na segurança e qualidade de serviço e de que não tenha sido obtido esclarecimento conclusivo dos serviços competentes;
- u) Instaurar, com a máxima brevidade, procedimento disciplinar aos tripulantes relativamente aos quais sejam mencionadas nos relatórios atrás referidos infracções às normas sobre a conduta daqueles em serviço;
- v) Proceder do mesmo modo relativamente aos restantes tripulantes, que, após a averiguação referida na alínea t), se mostre serem responsáveis pelas anomalias verificadas.

Cláusula 4.ª

Deveres dos tripulantes

Para além dos previstos na lei, são deveres dos tripulantes:

- a) Executar os serviços que lhes foram confiados, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional;
- b) Guardar lealdade à empresa e segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam autorizados a revelar;
- c) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade na empresa;
- d) Prestar, em matéria de serviço, os ensinamentos de que os colegas de trabalho necessitem, ou solicitem, de forma a não deixar sobre os assuntos questionados dúvidas ou possibilidades de equívoco;
- e) Participar aos superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que se tenham verificado no serviço;
- f) Usar, durante o exercício das suas funções, da máxima diligência, com vista à protecção de vidas e bens que a empresa lhes confie;
- g) Velar pela salvaguarda do prestígio interno e internacional da empresa;
- h) Adoptar os procedimentos mais adequados à defesa dos interesses da empresa;
- i) Dedicar toda a actividade de tripulante à empresa, abstendo-se de a exercer por conta própria ou em benefício de outra empresa, salvo com o acordo daquela;
- j) Manter o nível de formação profissional à altura das missões que lhes correspondem nos termos deste AE e das normas operacionais, nomeadamente submetendo-se a verificações, cursos, refrescamentos e inspecções;
- Manter actualizada a documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;
- m) Manter um regime de vida adequado às exigências da profissão, cumprindo as normas estabelecidas pela empresa dentro do seu poder regulamentar e todas as demais disposições resultantes de normas internacionais ou de directivas das entidades oficiais competentes;

n) Cumprir as normas operacionais dimanadas das entidades oficiais competentes e os regulamentos internos em vigor na empresa.

Cláusula 5.ª

Garantias dos tripulantes

- 1 De acordo com o disposto na lei geral, é proibido à empresa:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o tripulante exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o tripulante para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho;
 - c) Diminuir a retribuição do tripulante, salvo nos casos previstos na lei e no presente acordo e respectivos regulamentos;
 - d) Baixar a categoria do tripulante, salvo se aceite por este e cumpridas as formalidades legais;
 - e) Transferir qualquer tripulante em contravenção com o que sobre essa matéria esteja em vigor;
 - f) Despedir e readmitir o tripulante, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e regalias decorrentes da antiguidade.
- 2 A prática, pela empresa, de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão por parte do tripulante, com as consequências previstas neste acordo ou na lei, se mais favorável.

Cláusula 6.ª

Desconto das quotas sindicais

De acordo com o regime legal em cada momento em vigor, a empresa procederá ao desconto da quota sindical no vencimento mensal de cada tripulante, mediante declaração escrita deste, procedendo à sua liquidação ao SNPVAC até ao dia 12 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

Cláusula 7.ª

Tempo de exames, avaliação e cursos

O tempo gasto pelo tripulante nos exames médicos exigidos pela empresa ou pelas entidades oficiais competentes, bem como nas avaliações e nos cursos organizados pela empresa, é considerado, para todos os efeitos, tempo de trabalho.

Cláusula 8.ª

Quadros de pessoal

1 — A empresa remeterá ao SNPVAC, no decorrer do 1.º trimestre de cada ano, relação nominal dos seus tripulantes, contendo os seguintes elementos individuais: nome; número de trabalhador; categoria profissional; datas de admissão e da última evolução salarial, e retribuição mensal.

- 2 Para além do mapa referido no n.º 1, a empresa enviará ao SNPVAC uma lista de antiguidade dos tripulantes, ordenados por escalonamento na categoria e por equipamento.
- 3 A empresa obriga-se a manter actualizados os mapas a que aludem os números anteriores, remetendo ao SNPVAC, no prazo de 30 dias, novas listas contendo as respectivas alterações.
- 4 A empresa fornecerá ao Sindicato os dados estatísticos, anuais, bem como as escalas semanais, planeamentos mensais e actividades realizadas mensais, em suporte magnético.

Cláusula 9.ª

Carreira profissional e categorias profissionais

A carreira profissional e as categorias profissionais dos tripulantes de cabina, bem como a sua evolução, são as constantes do anexo e do regulamento respectivo.

Cláusula 10.ª

Funções

- 1 A descrição de funções correspondentes às várias categorias profissionais dos tripulantes de cabina é a constante do anexo.
- 2 As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções são as estabelecidas no presente acordo, cumpridas as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 11.ª

Antiguidades

- 1 As antiguidades dos tripulantes são as seguintes:
 - a) Antiguidade de companhia;
 - b) Antiguidade de serviço;
 - c) Antiguidade na categoria;
 - d) Antiguidade na função.
- 2 A antiguidade de companhia é contada a partir da data de celebração do contrato de trabalho com a empresa.
- 3 A antiguidade de serviço é contada a partir da data do primeiro voo de largada para a profissão.
- 4 O critério de marcação dos voos de largada deve respeitar a ordenação resultante da classificação obtida no mesmo processo de admissão.
- 5 Quando, por motivos alheios ao tripulante, o critério referido no número anterior não for respeitado, o tripulante afectado adquire a antiguidade de serviço do primeiro tripulante largado à sua frente e que tenha obtido uma classificação inferior à sua no mesmo processo de admissão.
- 6 A antiguidade na categoria é idêntica à antiguidade de serviço na categoria profissional em que o tripulante foi admitido, mas será contada a partir da data

da largada conjunta no exercício da função correspondente a uma categoria profissional sempre que decorrer de uma promoção.

- 6.1 A largada conjunta é definida pela data da primeira largada (individual) dos elementos que frequentaram com aproveitamento o mesmo curso de acesso à categoria.
- 6.2 Para efeitos de definição de antiguidade na categoria, para as categorias de C/C e S/C, consideram-se as datas em que estas foram criadas, respectivamente Setembro de 1975 e Junho de 1978.
- 7 A antiguidade na função é o período de tempo de desempenho efectivo da função de voo correspondente a uma categoria profissional, contado nos termos da cláusula 11.ª
- 7.1 Para efeitos de contagem de antiguidade na função, o exercício efectivo das funções de C/C e S/C abrangerá os períodos anteriores à criação das respectivas categorias, desde que desempenhadas sem limitação de linhas.
- 8 As antiguidades a que alude o n.º 1, adquiridas pelos tripulantes ao abrigo de contratos a termo e posteriormente admitidos para os quadros da empresa, só relevam para efeitos do contrato sem termo, desde que entre a celebração deste e o termo do anterior não medeiem mais de 12 meses.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica as antiguidades adquiridas até à data da entrada em vigor do presente AE, nem o escalonamento decorrente dessas antiguidades.

Cláusula 12.ª

Escalonamento na categoria

- 1 A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é determinada com base na data do respectivo acesso a essa categoria.
- 1.1 Quando dentro de uma categoria se verificar a distinção entre tipulantes afectos a equipamentos de W/B e N/B, o escalonamento dentro dessa categoria será feito em função dos referidos equipamentos.
- 2 Em caso de igualdade de antiguidade, determinada nos termos do n.º 1, a posição relativa será definida pela classificação obtida no respectivo curso de acesso à categoria.
- 3 Em caso de igualdade de classificação no curso de acesso à categoria, será considerado mais antigo o elemento que tiver maior antiguidade de serviço; em caso de igualdade, será mais antigo o elemento que tiver maior antiguidade de companhia; se a igualdade se mantiver ainda, será mais antigo o de maior idade.

Cláusula 13.ª

Exercício efectivo de função

1 — Para efeitos de promoção, o exercício efectivo de função é contado por anuidades, sendo necessária

a realização de 75% da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos tripulantes da mesma função e equipamento(s) em que o tripulante preste serviço.

- 2 Os tripulantes que se encontrem impedidos de voar por motivos de:
 - a) Exercício de funções permanentes em terra;
 - b) Exercício de funções eventuais em terra;
 - c) Frequência de quaisquer cursos, com excepção do primeiro de qualificação para a profissão;
 - d) Gravidez clinicamente comprovada;
 - e) Gozo do período de maternidade, nos termos da lei geral;
 - f) Acidente de trabalho e doença profissional;
 - g) Exercício de funções sindicais ou em CT;

terão direito ao crédito da média de horas de voo realizadas pelos tripulantes com as mesmas funções, afectos ao mesmo tipo de equipamentos, e em serviço exclusivo de voo, por cada dia de impedimento.

Cláusula 14.ª

Processo de admissão

- 1 Os candidatos à admissão para tripulantes deverão ser aprovados nos exames que forem exigidos pela empesa e organismo oficial competente e obedecer aos demais requisitos estabelecidos pela empresa, designadamente o conhecimento da língua portuguesa, falada e escrita.
- 2 Na selecção e admissão dos candidatos serão observados os critérios de preferência estabelecidos na cláusula seguinte.
- 3 Os candidatos admitidos deverão ser qualificados na função e equipamentos a que se destinam, nos termos do regulamento da carreira profissional.

Cláusula 15.ª

Condições preferenciais

- 1 No recrutamento dos candidatos a tripulantes de cabina a empresa observará a seguinte ordem de prioridades:
 - 1.º Trabalhadores da empresa;
 - 2.º Candidatos do exterior.
- 2 Será chamado às provas de selecção o número de candidatos necessário e suficiente para o preenchimento das vagas.
- 3 Os candidatos que já sejam trabalhadores da empresa manterão a respectiva retribuição fixa durante o período de exame, aprendizagem ou estágio, excepto se a retribuição atribuída aos candidatos do exterior for superior, caso em que será esta a auferida.
- 4 Os candidatos referidos no número anterior manterão ainda:
 - a) A antiguidade de companhia;
 - b) A categoria e funções anteriores, se não obtiverem aprovação nas provas de admissão e enquanto não forem admitidos como tripulantes.

5 — Os tripulantes de cabina terão preferência, em paridade de condições com outros candidatos, na selecção para pilotos.

Cláusula 16.ª

Período experimental

- 1 Para os tripulantes de cabina admitidos directamente para o quadro por tempo indeterminado, o período experimental corresponde ao período inicial de 180 dias de execução do contrato de trabalho.
- 2 Para os tripulantes admitidos mediante contrato sem termo e que no ano anterior à sua admissão tenham prestado serviço à empresa vinculados por contrato a termo, o período experimental corresponderá ao tempo em falta para se perfazer o período a que se alude no número anterior.

Cláusula 17.ª

Transferências

- 1 Qualquer tripulante, por interesse da empresa e após concordância daquele por escrito, poderá ser transferido, com carácter temporário ou definitivo, para serviços de terra compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais.
- 2 O tripulante auferirá na nova função a retribuição correspondente à categoria e equipamento a que teria direito se se mantivesse em serviço de voo, salvo se à nova função corresponder retribuição superior.
- 3 Nos casos de transferência definitiva, com perda da categoria profissional, a empresa comunicará por escrito ao Sindicato, no prazo de 15 dias após aceitação, essa transferência.

Cláusula 18.ª

Actividade dos tripulantes

O tripulante deve exercer uma actividade correspondente à sua categoria profissional, sem prejuízo do que se dispõe na cláusula anterior.

Cláusula 19.ª

Agregado familiar

Aos tripulantes abrangidos por este regime cujos familiares sejam trabalhadores da empresa será concedida prestação de trabalho e período de folga semanal a horas e dias afins, sempre que dessa concessão não resultem inconvenientes manifestos para o serviço.

Cláusula 20.ª

Definições

Para efeitos deste regime, considera-se:

- 1) Dia período de vinte e quatro horas consecutivas;
- 2) Semana período de 7 dias consecutivos;
- 3) Mês período de 30 dias consecutivos;
- 4) Trimestre período de 3 meses consecutivos;

- 5) Semestre período de 6 meses consecutivos;
- 6) Ano período de 12 meses consecutivos:
- 7) Voo nocturno horas de voo realizadas entre as 19 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte (UTC);
- 8) Período de serviço de voo período de tempo desde a apresentação de um tripulante no aeroporto para executar um voo ou séries de voos, sem período de repouso intermédio, até trinta minutos depois do momento de imobilização da aeronave, uma vez completado o último daqueles;
- 9) Base local onde a empresa tem a sua sede ou outro, circunscrito a território nacional, que seja definido como tal pela empresa e que conste do contrato de trabalho do tripulante;
- 10) Base operacional local diferente da base constante do contrato de trabalho do tripulante e que serve de base a uma operação em regime de destacamento ou outro;
- 11) Residência lugar onde o tripulante se encontra em regime de domicílio permanente;
- 12) Tempo de trabalho período de tempo durante o qual o tripulante está ao dispor da empresa com o propósito de executar ou executando qualquer serviço de voo ou a desempenhar outras funções, no âmbito da sua competência profissional;
- 13) Apresentação hora a que o tripulante se apresenta para dar início a um serviço de voo ou qualquer outro para que tenha sido nomeado ou convocado;
- 14) Período de serviço de voo nocturno período compreendido, no todo ou em parte, entre as 23 horas e as 6 horas e 29 minutos (LT do ponto de partida);
- 15) Tempo de voo período de tempo decorrido entre o momento em que o avião, preparado para o voo, começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que se imobiliza com paragem dos motores;
- 16) Etapa trajecto entre uma descolagem e a aterragem subsequente, sempre que não se efectue no mesmo aeródromo;
- 17) Voos com limitações técnicas os voos em que, por deficiências técnicas, não é permitido transportar carga ou passageiros (voos *ferry*);
- 18) Voos de instrução voos destinados a instrução de tripulantes nas diversas funções previstas na regulamentação em vigor;
- 19) Voos de verificação voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar a competência, capacidade ou proficiência dos tripulantes;
- 20) Voos de experiência ou ensaio voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar o comportamento do avião e os seus componentes para o efeito de ajuizar da sua segurança e operacionalidade;
- 21) Actividade no solo a que é inerente às funções atribuídas ao tripulante, nomeadamente instruções, cursos, refrescamentos e qualquer tipo de treino profissional;
- 22) Serviço de assistência período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante para o efeito escalado permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de

- voo que eventualmente surja e para o qual se encontre qualificado, dentro das atribuições correspondentes à sua categoria profissional;
- 23) Reserva para serviço de voo período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo, na sequência de atraso, cancelamento ou mudança de equipamento:
- 24) Dia livre de serviço aquele em que o tripulante não se encontra escalado para qualquer serviço de voo, de assistência, de on call, de actividade no solo ou de qualquer outra actividade conexa com as funções de tripulante e para a qual este tenha sido nomeado ou convocado, e que não seja de folga nem de repouso;
- 25) Destacamento situação em que o tripulante se encontra temporariamente estacionado fora da base, por necessidade da empresa, por período de tempo não superior a 30 dias; salvo nos casos de destacamento por motivo e para efeitos de instrução, só poderá ser gozada uma folga semanal no local do estacionamento e apenas quando o respectivo período for superior a 21 dias;
- 26) Dias úteis dias civis que não coincidam com os dias de folga semanal nem com os feriados constantes deste normativo;
- 27) Período de repouso período no solo e em local apropriado para repouso, durante o qual o tripulante está obrigatoriamente liberto de todo e qualquer serviço;
- 28) Local de repouso todo o que for destinado a habitação e se encontre provido dos meios próprios para descanso horizontal e de serviço hoteleiro completo adequado; na base, a residência do tripulante;
- 29) Período nocturno de repouso período de oito horas consecutivas entre as 22 horas e as 7 horas e 59 minutos (LT);
- 30) Período de preparação intervalo de tempo que se situa imediatamente após ou antes do período de repouso, destinado à preparação do tripulante para o serviço de voo ou para o repouso, respectivamente; a sua duração será, em planeamento, de trinta minutos e quinze minutos, respectivamente.

Cláusula 21.ª

Tripulação mínima de segurança

A tripulação mínima de segurança em serviço de voo e para cada tipo de equipamento é a fixada pela entidade aeronáutica competente.

Cláusula 22.ª

Tripulações tipo

A definição da composição das tripulações de cabina para cada equipamento e ou tipo de voo é da competência da empresa, que se compromete a ouvir sempre o SNPVAC e a salvaguardar as posições de chefia (S/C e C/C nos W/B e C/C nos N/B).

Cláusula 23.ª

Hierarquia em serviço de voo

- 1 A hierarquia de uma tripulação é independente da hierarquia dentro da empresa e obedece ao escalonamento seguinte:
 - a) Comandante;
 - b) Co-piloto;
 - c) Técnico de voo;
 - d) Supervisor de cabina;
 - e) Chefe de cabina;
 - f) Comissário/assistente de bordo.
- 2 Sempre que a bordo exista mais de um tripulante com a mesma categoria, respeitar-se-á o escalonamento da categoria.

Cláusula 24.ª

Apresentação

O tripulante escalado para o serviço deverá apresentar-se no aeroporto com a antecedência estabelecida e previamente divulgada pela empresa, por forma a permitir a execução do *check-list* pré-*flight*.

Cláusula 25.ª

Serviço de assistência

- 1 O tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para um período de serviço de voo com apresentação compreendida entre:
 - a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo, quando o serviço de assistência se realiza fora das instalações da empesa;
 - b) O seu início e o seu termo, quando o serviço de assistência se realize nas instalações da empresa.
- 2 As horas de assistência contam-se para efeitos dos limites mensais do período de serviço de voo a 50%, quando realizadas nas instalações da empresa, ou a 33%, quando realizadas na residência do tripulante; no caso de utilização em voos de médio curso de tripulantes em situação de assistência no aeroporto, o tempo desta conta a 50% para efeitos dos limites do período de serviço de voo respectivo.
- 3 O serviço de assistência constituirá um único período com o limite mínimo de três horas e máximo de oito horas.
- 4 O limite máximo referido no número anterior poderá ser elevado até doze horas, desde que nele se inclua, obrigatoriamente, o período compreendido entre as 23 horas e as 7 horas.
- 5 Sempre que a assistência, por imposição da empresa, tenha lugar no aeroporto, o seu limite máximo é reduzido a quatro horas.
- 6 Entre o termo de um período de assistência e o início do seguinte têm de mediar, pelo menos, dezoito horas.

- 7 Sempre que um tripulante em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo, só ficará desligado da assistência desde que realize esse serviço de voo ou se tenha verificado a apresentação.
- 8 Sem prejuízo das situações decorrentes da aplicação do n.º 9 e do estabelecido no n.º 10, o serviço de assistência não poderá ter início nem termo entre as 0 horas e 1 minuto e as 5 horas e 59 minutos, podendo, porém, incluir este período na sua totalidade.
- 9 O serviço de assistência só pode ser planeado para ter início às 0 horas, 6 horas, 9 horas, 12 horas, 15 horas, 18 horas e 21 horas.
- 10 Se o termo de um período de repouso coincidir, no todo ou em parte, com um período de assistência planeado, o tripulante só entrará de assistência decorrida uma hora após o termo do repouso.
- 11 O tripulante poderá ainda, sem aplicação do estipulado no n.º 3 desta cláusula, ser nomeado de assistência especificamente para um determinado serviço de voo, só dela ficando desligado decorrida uma hora após os calços previstos ou comunicada ao tripulante a saída do referido voo.
- 12 O período de serviço de assistência, quando esta seja utilizada, é contado desde o seu início até à hora de apresentação ou do contacto que a suspendeu.
- 13 O período de serviço de assistência é contado desde o início até ao seu termo, sempre que não utilizado.
- 14 O disposto no n.º 12 não se aplica desde que a anulação do serviço de assistência tenha sido comunicada ao tripulante com a antecedência mínima de setenta e duas horas ou tenha decorrido de nomeação para outro serviço.
- 15 Para os efeitos dos n.ºs 12 e 13, a reserva é equiparada ao serviço de assistência.

Cláusula - 26.ª

Regime on call

- 1 Do planeamento mensal constarão os dias em que os tripulantes se encontram em regime on call.
- 2 Na escala semanal poderão ser indicados entre um e três períodos (com o máximo de uma hora cada e com amplitude não superior a doze horas), dentro dos quais poderá ser estabelecido contacto com o tripulante, com vista a nomeá-lo para um período de assistência ou, desde logo, para um serviço de voo que estaria abrangido por esse serviço de assistência.
- 3 O contacto referido no número anterior será estabelecido pela empresa para o domicílio do tripulante, devendo este, caso assim o prefira, tomar a iniciativa de contactar a empresa.
- 4 O período de assistência que decorre da nomeação nos termos do n.º 2 não poderá ter início antes

- de duas horas após o contacto, salvo acordo do tripulante.
- 5 O período de serviço de voo que decorre da nomeação nos termos do n.º 2 não poderá ter uma apresentação antes de três horas após o contacto, salvo acordo do tripulante.
- 6 Entre o termo de um serviço de assistência e o início de um período de contacto, nos termos deste regime, deve mediar um período de tempo não inferior ao período mínimo de repouso.
- 7 Entre o termo de um período de contacto, nos termos deste regime, e o início de um serviço de assistência deve mediar um período de tempo não inferior a doze horas.

Cláusula 27.ª

Limites de serviço de voo

Os limites máximos do período de serviço de voo e de tempo de voo são os constantes da regulamentação específica aplicável.

Cláusula 28.ª

Tripulantes na situação de passageiro ou extratripulação extra crew

- 1 Quando um tripulante se deslocar como passageiro ou extratripulação (extra crew) por motivos de serviço, contará 100% do período de trabalho e 50% do tempo de voo para efeitos dos limites previstos na lei.
- 2 Quando um tripulante se deslocar como passageiro ou extratripulação (extra crew) com a finalidade de continuar o serviço de voo, contará 100% do serviço de voo e do tempo de voo gastos no transporte para efeitos dos limites previstos na lei.
- 3 Se o regresso do tripulante à base, após ter completado um serviço de voo, implicar, para ele, a ultrapassagem dos limites de serviço de voo estabelecidos por lei, esse regresso só poderá efectuar-se com o seu acordo, beneficiando o tripulante de um repouso igual a 1,5 do período de repouso normal a que tinha direito.

Cláusula 29.ª

Escalas de serviço

- 1 As escalas de serviço serão mensais, distribuídas individualmente, na sua totalidade, por equipamento e disponíveis para consulta num local conveniente com a antecedência mínima de sete dias.
- 2 Sempre que necessidades de serviço imponham alterações às escalas mensais, estas serão divulgadas através de escalas semanais, nos termos do número anterior, com a antecedência mínima de três dias.
- 3 Das escalas de serviço e suas alterações deverá constar a rota, o destino, os horários dos serviços de voo e a hora de apresentação, bem como o nome dos tripulantes.

- 4 Das escalas mensais constarão os acumulados anuais das horas voadas e das horas creditadas aos tripulantes.
 - 5 As folgas serão numeradas por ano civil.

Cláusula 30.ª

Alterações às escalas

- 1 Quando as necessidades de serviço o exijam, a empresa poderá nomear tripulantes para períodos de serviço de voo ou de assistência, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente ao início do período de serviço.
- 2 Quando um tripulante se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou de gozo de férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.º 1 será de doze horas.
- 3 Fora dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 31.ª e 33.ª, as nomeações resultantes de alterações às escalas carecem de acordo prévio do tripulante.
- 4 A empresa não poderá proceder a nomeações para serviço de voo nos termos do n.º 3 se dispuser de tripulantes de reserva ou de assistência que estejam em condições de poderem ser nomeados para aqueles serviços.
- 5 Ouando o tripulante se encontrar estacionado fora da base, a empresa poderá proceder livremente à sua nomeação para serviço de voo, desde que este não escale a base antes do seu termo nem inclua prolongamento a partir da base, se o anterior o não previa.

Cláusula 31.ª

Anulação de nomeações

- 1 No caso de anulação de nomeação para serviço de voo na sequência de atraso, cancelamento de mudança de equipamento, a empresa pode dispor do tripulante para executar quaisquer outros serviços de voo, desde que seja colocado em situação de reserva ou nomeado para outro serviço de voo imediato.
- 2 Salvo acordo prévio do tripulante, se o servico inicialmente programado era de médio curso, o serviço de voo imediato para que o tripulante seja nomeado não poderá ser de longo curso nem exceder o termo previsto para aquele em mais de três horas.
- 3 Se o serviço de voo inicialmente programado era de longo curso, o novo serviço de voo para que o tripulante seja nomeado, nos termos do n.º 1, não poderá prejudicar o disposto no n.º 3 da cláusula 39.ª
- 4 Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2, entende--se por:
 - a) Serviço de voo imediato qualquer serviço de voo identificado e cuja realização se contenha nos limites definidos:
 - b) Termo (do serviço inicialmente programado) hora a que o serviço de voo de regresso à base se concluiria.

Cláusula 32.ª

Situação de reserva

- 1 A reserva far-se-á no domicílio do tripulante e terá início à hora de apresentação programada.
- 2 A duração da reserva não poderá, em caso algum, ser superior ao menor dos dois valores: seis horas ou a duração do serviço de voo de que foi desnomeado.
- 3 No caso de utilização em voos de médio curso de tripulantes em situação de reserva, o tempo desta conta a 50% para efeitos dos limites do período de servico de voo respectivo.

Cláusula 33.ª

Alterações após a apresentação

- 1 Após a apresentação, a alteração da nomeação de um tripulante para serviço de voo só poderá ser feita desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
 - a) Não envolva escalamento de aeroportos com condições climatéricas significativamente diferentes:
 - b) Sendo a apresentação para realizar um serviço de médio curso, a alteração não conduza à nomeação para um serviço de longo curso ou um de médio curso que envolva night-stop ou estada superior a vinte e quatro horas (se o voo programado a não previa);
 - c) Seja comunicada ao tripulante antes do início da primeira etapa do novo serviço.
- 2 Para os efeitos previstos no número anterior, as zonas climatérias e o tipo de voo definem-se nos termos seguintes:
 - a) Condições climatéricas (período de Inverno IATA):

Zona I — Europa e África a norte do Trópico de Câncer;

Zona II - América do Norte;

Zona III — América do Sul, Central e África a sul do Trópico de Câncer;

b) Tipo de voo:

Voo de longo curso — todo o serviço de voo iniciado e ou terminado na base que, quando programado com tripulação simples, exija baseamento fora da Europa e África a norte do Trópico de Câncer;

Voo de médio curso — todo o serviço de voo não abrangido pela definição de voos de longo curso.

Cláusula 34.ª

Contactos com os tripulantes

O tripulante não pode ser contactado, por razões de serviço durante o período de repouso nem entre as 24 horas e as 6 horas, excepto se estiver de assistência,

de reserva, em período on call ou escalado para um serviço de voo com a apresentação prevista para aquele período ou entre as 6 horas e as 8 horas.

Cláusula 35.ª

Marcação de serviços em datas festivas

1 — A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de serviços de Natal, passagem de ano e Páscoa, estabelece-se a seguinte valorização:

Dia 24 de Dezembro — 10; Dia de Natal — 15; Dia 31 de Dezembro — 10; Noite de passagem de ano — 20; Dia 1 de Janeiro — 10; Domingo de Páscoa — 15.

- 2 O processamento das marcações dos serviços referidos no número anterior obedecerá às seguintes normas:
 - a) A valorização obtida com a aplicação dos valores fixados no número anterior determinará a ordenação dos tripulantes nas diversas categorias;
 - b) A ordenação será feita por ordem crescente de pontuação;
 - c) Em caso de igualdade de pontuação, será beneficiado o tripulante de maior antiguidade no escalonamento na categoria;
 - d) Aos trabalhadores que ingressarem no quadro de pessoal navegante ou aos tripulantes que mudarem de categoria será atribuída a pontuação do elemento de menor pontuação;
 - e) Aos tripulantes do mesmo agregado familiar ser-lhes-ão atribuídos serviços afins quando o declararem desejar, caso em que lhes será atribuída a pontuação menos elevada.
- 3 As regras estabelecidas na presente cláusula não se aplicarão nos casos em que os serviços realizados nas condições ou datas previstas o forem em regime de voluntariado.
- 4 Sempre que os serviços de voo coincidam com vários serviços especiais previstos no n.º 1, a contagem acumulará as respectivas valorizações.
- 5 O disposto na presente cláusula não se aplica à noite de 24 para 25 de Dezembro, que será objecto de uma escala corrida.
- 6 A escala corrida a que se refere o número anterior faz-se por ordem crescente de escalonamento na categoria.

Cláusula 36.ª

Período de repouso

Os limites mínimos do período de repouso de um tripulante são os estabelecidos na regulamentação específica aplicável.

Cláusula 37.ª

Alojamento nas escalas

- 1 A empresa garantirá aos tripulantes, sempre que estes se desloquem por motivo de serviço de voo, alojamento em quarto individual e em estabelecimento hoteleiro com serviço completo adequado, indicado pela TAP.
- 2 A escolha do hotel será feita pela empresa, que recolherá o parecer prévio do Sindicato.

Cláusula 38.ª

Lugares de descanso e de tomada de refeição

- 1 Em todos os voos de longo curso, a empresa reservará lugares na cabina para descanso e tomada de refeições dos tripulantes.
- 2 Nos voos em que existir tripulação reforçada haverá também lugares para descanso e tomada de refeições desses tripulantes.
- 3 Nos termos do n.º 2, os lugares de descanso serão em número igual aos tripulantes de reforço e deverão obedecer aos requisitos que se acharem definidos pela autoridade aeronáutica competente, por forma a assegurar condições proporcionadoras de efectivo descanso para esses tripulantes de reforço.

Cláusula 39.ª

Folga semanal

- 1 Os tripulantes terão direito a um período de folga de quarenta e oito horas consecutivas por semana, o qual será gozado na base, salvo o previsto no n.º 25 da cláusula 20.ª
- 2 O início de cada uma das folgas é contado a partir das 0 horas, das 6 horas, das 12 horas ou das 18 horas imediatamente seguintes ao termo do período de repouso decorrente de serviço de voo que o antecedeu.
- 3 Entre dois períodos de folga semanal não pode decorrer período de tempo superior a três semanas.
- 4 As folgas semanais de cada mês, fixadas pela empresa, poderão ser acumuladas até ao máximo de seis dias, sendo nesse caso gozadas sem interrupção.
- 5 Os tripulantes terão direito ao gozo de um sábado e de um domingo, como período de folga semanal, com intervalo não superior a oito semanas; considera-se gozada a folga prevista neste número se o seu início não for posterior às 6 horas de sábado.
- 6 A folga não poderá ser imediatamente precedida de serviço de assistência.
- 7 As situações de licença sem vencimento, incapacidade física temporária, impedimento prolongado superior a um mês não imputável à empresa, gozo de férias, bem como qualquer falta à prestação de serviço

que coincida com um fim-de-semana, interrompem a contagem das oito semanas referidas no n.º 5, a qual será retomada a partir da apresentação do tripulante regressado de qualquer daquelas situações.

- 8 Aos tripulantes com filhos que careçam de reeducação pedagógica as folgas deverão ser marcadas para o sábado e o domingo, desde que assim o solicitem com fundamento comprovado em impossibilidade de assistência a esses filhos por familiares ou estabelecimentos adequados. O requerimento será formulado com periodicidade semestral.
- 9 Até final do mês de Janeiro de cada ano têm de estar gozadas todas as folgas semanais respeitantes ao ano imediatamente anterior.

Cláusula 40.ª

Alteração de folgas

- 1 Só com o acordo prévio do tripulante poderão ser alterados e reprogramados os períodos de folga semanal constantes da sua escala mensal.
- 2 Para efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação das cláusulas 31.ª, 32.ª e 33.ª, e das alterações comerciais ou irregularidades operacionais ocorridas quando o tripulante se encontre fora da base.
- 3 Também não é considerada alteração de folga o protelamento do seu início não superior a doze horas.

Cláusula 41.ª

Folga por ausência da base

- 1 Quando, em serviço de voo, a ausência da base for superior a sete dias, os tripulantes gozarão uma folga semanal imediatamente após o regresso à base.
- 2 Quando, por motivos de irregularidade, a ausência da base for, não planeadamente, superior a sete dias, os tripulantes gozarão, imediatamente após o regresso à base, um período de repouso complementar de doze horas por cada dia de ausência para além dos sete, podendo seguir-se-lhe ou não o gozo de uma folga semanal.

Cláusula 42.ª

Escalas de folgas

As escalas de folgas numeradas por ano civil serão levadas ao conhecimento dos tripulantes, nos termos previstos na cláusula 29.ª

Cláusula 43.ª

Enumeração de feriados

São feriados obrigatórios os previstos na lei e ainda os seguintes:

- a) Terça-feira de Carnaval;
- b) Feriado municipal do local habitual de trabalho;

c) Os que, na legislação regional aplicável, sejam observados nas Regiões Autónomas como feriados próprios.

Cláusula 44.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na lei.
- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o tripulante tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 4 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o tripulante terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 5 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 6 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 7 De acordo com o disposto na lei geral, os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano, têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço, contado-se, para determinação de cada mês completo de serviço, todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

Cláusula 45.ª

Período de férias

Os tripulantes têm direito, em cada ano civil, a um período de férias com a duração de 26 dias úteis, não considerando os dias de folga semanal nem os feriados.

Cláusula 46.ª

Critério de processamento para marcação de férias

- 1 Salvo acordo expresso do tripulante em contrário, um mínimo de seis dias úteis de férias será gozado entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 2 Ao período referido no número anterior será adicionado, se o tripulante o pretender, uma ou duas

folgas a que tenha direito, perfazendo 10 dias consecutivos.

- 3 Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir que todos os tripulantes gozem alternadamente férias nos diversos meses do ano.
- 4 Sem prejuízo da alínea b) do n.º 9 desta cláusula, aos tripulantes pertencentes ao mesmo agregado familiar será facultado o gozo simultâneo de férias.
- 5 Para efeitos de marcação do gozo de férias, o ano é dividido em quinzenas, valorizadas de 24 a 1, para a respectiva pontuação:

Quinzena	Pontuação
1.ª de Agosto	24
2.ª de Agosto	23
2. ^a de Julho	22
1.ª de Setembro	21
1.ª de Julho	20
2.a de Setembro	19
2. de Junho	18
1.a de Junho	17
1.a de Outubro	16
2. de Dezembro	15
2.a de Maio	14
1.a de Maio	13
2. de Abril	12
1.a de Abril	11
2.ª de Outubro	10
2. ^a de Março	9
1.ª de Novembro	8
1.ª de Março	7
2.ª de Novembro	6
1.a de Janeiro	5
2. de Fevereiro	4
2. ^a de Janeiro	3
1. ^a de Fevereiro	2
1.a de Dezembro	1

6 — Em regulamento da pontuação anterior, a ordenação dos meses segundo a respectiva pontuação acumulada é a seguinte:

Agosto — 47 pontos; Julho — 42 pontos; Setembro — 40 pontos; Junho — 35 pontos; Maio — 27 pontos; Outubro — 26 pontos; Abril — 23 pontos; Dezembro — 16 pontos; Março — 16 pontos; Novembro — 14 pontos; Janeiro — 8 pontos; Fevereiro — 6 pontos.

- 7 Para efeitos de marcação de férias nos anos seguintes, os tripulantes são ordenados por ordem decrescente de pontuação, obtida de acordo com o gozo de férias nos anos anteriores.
- 8 A partir do programa de exploração para o ano seguinte calculam-se as dotações de tripulantes de férias para cada mês.
- 9 Com base na posição relativa para férias, na pontuação de cada mês e nas dotações mensais de fé-

rias, o programa de férias será elaborado dentro dos seguintes princípios:

- a) As férias de cada tripulante serão marcadas, segundo a sua ordenação relativa, ocupando os meses mais pontuados, por ordem decrescente de pontuação, até à absorção das respectivas dotações;
- Aos tripulantes constituindo agregado familiar será atribuída a posição relativa correspondente ao cônjuge com maior pontuação.
- 10 Uma vez afixado o plano de férias, os tripulantes deverão, no prazo de um mês, apresentar as alterações que pretendam.
- 11 Findo o prazo referido no número anterior, a empresa averbará no plano, por ordem de preferência, as alterações possíveis.
- 12 A pontuação para o ano seguinte será a que resultar do plano final, nos termos do n.º 11; a pontuação só será corrigida nos casos de alteração do plano por motivos de serviço e se essa correcção for favorável para o tripulante.
- 13 Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos trabalhadores é definida por ordem de escalonamento na categoria.
- 14 Ao passar de uma categoria para outra, cada tripulante mantém a sua pontuação anterior.
- 15 O trabalhador que ingresse no quadro do pessoal de voo adquirirá a pontuação mais elevada.

Cláusula 47.ª

Alteração ou interrupção de férias

- 1 A alteração dos períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas com base no interesse fundamentado do tripulante ou da empresa.
- 2 Em casos excepcionais, poderá a empresa interromper as férias do tripulante, obrigando-se, porém, a indemnizá-lo dos prejuízos comprovadamente sofridos.
- 3 Se a empresa, nos termos do n.º 1, alterar ou interromper o período de férias, obriga-se a conceder ao tripulante o período de férias por gozar no próprio ano ou, havendo acordo do mesmo, até 31 de Março do ano seguinte.

Cláusula 48.ª

Doença no período de férias

- 1 Sempre que um período de doença coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente.
- 2 A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou, na sua falta, por atestado médico, sem pre-

juízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

3 — Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula, deverá o tripulante comunicar imediatamente à empresa o dia de início da doença, bem como o do seu termo.

Cláusula 49.ª

Retribuição e subsídio de férias

- 1 Durante o período de férias o tripulante tem direito à retribuição a que se refere o n.º 1 da cláusula 58.ª
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os tripulantes têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.
- 3 O subsídio de férias será pago de uma só vez, antes do início do maior período de férias, com o vencimento do mês anterior ao do respectivo gozo.

Cláusula 50.ª

Noção de falta

Falta é a não comparência a um serviço de voo, a um serviço de assistência, a uma sessão de instrução ou a qualquer serviço ou convocação legítima relacionada com as funções dos tripulantes.

Cláusula 51.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas, de acordo com o disposto na lei geral:
 - a) As dadas por altura do casamento, durante
 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento de: cônjuge não separado de pessoas e bens, pais ou padrastos/madrastas, filhos ou enteados, sogros ou genros/noras e, bem assim, a pessoa que viva com o tripulante em situação análoga à de cônjuge, até cinco dias consecutivos; avós, bisavós, netos e bisnestos do tripulante ou seu cônjuge, até dois dias consecutivos; irmãos e cunhados do tripulante, até dois dias consecutivos;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao tripulante, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou

- a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 52.ª

Comunicação e prova das faltas justificadas

- 1 Todas as faltas, salvo caso de força maior, deverão ser participadas no próprio dia, com excepção das dadas por altura do casamento, que deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.
- 2 Quando o tripulante se vir impossibilitado de comparecer ao serviço, deverá avisar o departamento de que depende no mais curto lapso de tempo.
- 3 A empresa poderá, quando o entender, exigir ao tripulante prova dos factos invocados para a justificação.
- 4 A não comunicação nos termos dos n.ºs 1 e 2, ou a não apresentação de prova, quando exigida, pode tornar as faltas injustificadas.

Cláusula 53.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 De acordo com o disposto na lei geral, as faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do tripulante, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 51.ª, para além dos créditos estabelecidos na lei geral;
 - b) Dadas por motivo de doença, sem prejuízo do disposto na cláusula 68.^a;
 - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 51.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 54.ª

Efeitos das faltas injustificadas

1 — De acordo com o disposto na lei geral e sem prejuízo de outros efeitos nela previstos, as faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição, podendo esta ser substituída, se o tripulante assim o preferir, expressamente e por escrito, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O período de férias não pode ser reduzido em nenhuma circunstância a menos de 15 dias úteis de férias ou 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 55.ª

Conceito de retribuição

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, o tripulante tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração fixa mensal e todas as prestações mensais fixas, regulares e periódicas, previstas neste acordo, feitas directamente em dinheiro.
- 3 Até prova em contrário, constitui retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao tripulante, excepto as constantes da cláusula seguinte.
- 4 A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Cláusula 56.ª

Abonos diversos

- 1 Não se consideram retribuições os subsídios atribuídos pela empresa aos seus tripulantes para a refeição, nem as comparticipações no preço destas ou o seu pagamento integral, quando for caso disso.
- 2 Também não se consideram retribuição as importâncias abonadas a título de:
 - a) Ajudas de custo;
 - b) Despesas de transporte;
 - c) Comparticipação nas despesas de infantário.

Cláusula 57.ª

Comissão de vendas

Do produto bruto do valor das vendas realizado em cada serviço de voo será retirada uma percentagem a distribuir pelos tripulantes de cabina, sendo 10% do serviço respectivo para o responsável pelas vendas e 5% do total das vendas distribuídos equitativamente pelos restantes tripulantes de cabina que realizaram o serviço de voo, incluindo os responsáveis por bares de consumo.

Cláusula 58.ª

Remuneração mensal

- 1 A remuneração fixa mensal dos tripulantes é constituída pelo vencimento fixo e pelo vencimento de senioridade, calculados conforme a tabel em vigor, bem como pelo adicional de chefia e pela senioridade de chefia.
- 2 Tal remuneração não abrangerá as horas de voo prestadas anualmente para além do crédito anual acordado entre as partes.

- 3 As horas que excedam o crédito anual serão remuneradas pelos respectivos valores do vencimento horário (VH) e pagas conjuntamente com as remunerações relativas ao segundo mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito anual.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 3, o crédito anual será reduzido proporcionalmente em função da indisponibilidade para serviço de voo resultante da frequência de cursos na situação de instruendo, até à «largada individual».

Cláusula 59.ª

Senioridade de chefia

- 1 Os supervisores de cabina e os chefes de cabina com oito anos de exercício efectivo de serviço nessas funções terão direito a uma senioridade de chefia de, respectivamente, 5,4% e 2,16% do valor do vencimento fixo.
- 2 Aquando da promoção a S/C, a senioridade adquirida nos termos do número anterior, enquando C/C, subsiste até se vencer a que é específica da nova categoria.

Cláusula 60.ª

Adicional de chefia

Os supervisores de cabina e os chefes de cabina receberão um adicional pelo exercício das funções de chefia, nos termos e valores acordados pelas partes.

Cláusula 61.ª

Adicional pelo exercício de funções em terra

Os tripulantes que, cumulativamente com funções de voo, exerçam funções permanentes em terra ou de instrução receberão um adicional, nos termos e valores a definir pela empresa.

Cláusula 62.ª

Contagem do tempo de voo

- 1 O tempo de voo será determinado de calço a calço, conforme indicação do comandante.
- 2 Para efeitos de crédito anual de horas de voo, o tempo de voo será contabilizado pelo somatório dos valores previstos nas seguintes alíneas:
 - a) Relativamente ao exercício de funções a bordo (tempo de voo realizado em todo o serviço de voo):
 - Tripulante exercendo funções específicas durante o todo ou parte do serviço de voo 100%;
 - Tripulante sem funções específicas a bordo, durante parte do serviço de voo (extra crew/etapa seguida ou antecipada de etapa com funções específicas) 100%;
 - Tripulante sem funções específicas a bordo, durante todo o serviço de voo (extra crew) 50%;

b) Relativamente ao tipo de serviço de voo — (tempo de voo realizado em todo o serviço de voo):

Ferry — 100%; Ensaio — 100%; Cargo — 100%;

c) Relativamente ao horário da operação:

Nocturno — (tempo de voo realizado no período definido nos termos do n.º 7 da cláusula 20.º);

d) Relativamente às condições de nomeação do tripulante:

Folgas — 100% (tempo de voo realizado em todo o serviço de voo, desde que esse serviço seja total ou parcialmente coincidente com o período de folga);

Feriados — 100% (tempo de voo realizado no período coincidente com as horas locais do feriado da base do tripulante).

3 — As situações referidas em cada alínea do n.º 2 não são cumulativas entre si, prevalecendo em relação a cada alínea as situações que correspondam ao maior valor apurado.

Cláusula 63.ª

Subsídio de Natal

- 1 O tripulante tem direito, anualmente, a um subsídio de montante igual ao da retribuição, a que se refere o n.º 1 da cláusula 58.ª, a pagar até 15 de Dezembro.
- 2 No ano de admissão e no de cessação do contrato de trabalho este subsídio será pago na proporção do tempo de trabalho prestado.

Cláusula 64.ª

Seguro de valores a cargo

- 1 A empresa segurará os fundos de maneio postos à guarda do tripulante para efeitos de eventual pagamento de despesas decorrentes do serviço de voo.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se aos fundos provenientes de vendas a bordo, durante o período em que estes se mantiverem na posse e à guarda dos tripulantes.
- 3 Sem prejuízo do que for estabelecido em contrário e da obrigação de cumprimento de prazo mais curto, o período referido no número anterior nunca será superior a cinco dias após o regresso à base, dentro do qual o tripulante é obrigado a proceder à entrega dos valores, com prestação de contas.

Cláusula 65.ª

Segurança social

1 — A empresa e os seus tripulantes, incluindo os que se encontram na situação de pré-reforma, contri-

buirão para a segurança social nos termos estabelecidos na lei.

2 — As folhas de remuneração e as guias relativas ao pagamento das contribuições destinadas à segurança social devem ser visadas pela CT.

Cláusula 66. a

Protecção na doença

- 1 Nas situações de doença e quando haja lugar ao pagamento de subsídio de doença pela segurança social, a empresa complementará esse subsídio com montante igual à diferença entre o mesmo e o valor líquido da remuneração fixa mensal a que se refere o n.º 1 da cláusula 58.ª
- 2 Quando devido, o complemento do subsídio de doença será pago, por estimativa, no mês em que se verifiquem as situações de ausência, hevendo lugar à necessária regularização após pagamento pela segurança social do subsídio de doença complementado.
- 3 A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médico-medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente ocorrido em serviço, fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes.

Cláusula 67.ª

Incapacidade temporária

O tripulante que se encontre em situação de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional ao serviço da empresa manterá, até ao limite do período previsto na lei para concessão de subsídio de doença pela segurança social, a retribuição a que tem direito na situação de doença.

Cláusula 68.ª

Incapacidade permanente

- 1 O tripulante que se encontre em situação de incapacidade permanente para o serviço de voo poderá optar, no prazo de 60 dias a contar da data da declaração daquela incapacidade, por ocupação em serviço em terra compatível com as suas habilitações e aptidões e com a lesão de que esteja afectado ou pela reforma por invalidez.
- 2 O contrato de trabalho caduca na falta de opção ou no momento em que é concedida a reforma, sendo reportados os seus efeitos à data do respectivo requerimento.
- 3 Se o tripulante optar pela ocupação em actividade compatível com as suas habilitações e aptidões, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou doença profissional, não lhe poderá ser paga retribuição inferior à prevista no cláusula anterior;
 - b) Se a incapacidade não tiver resultado de doença profissional ou de acidente de trabalho, o tri-

pulante terá direito a uma retribuição composta pela correspondente à função exercida em terra, acrescida do vencimento de senioridade já vencido na anterior função.

4 — O disposto nesta cláusula não prejudica os direitos que assistam ao tripulante nos termos da cláusula 73.ª

Cláusula 69.ª

Retirada do serviço de voo

- 1 O tripulante que seja retirado do serviço de voo por perda temporária ou definitiva dos requisitos legais para o exercício dessas funções, por razões imputáveis à empresa, terá direito à retribuição fixa mensal auferida pelos tripulantes da mesma categoria, acrescida do vencimento de senioridade.
- 2 O tripulante, com o acordo da empresa, poderá retirar-se, temporária ou definitivamente, do serviço de voo e passar a desempenhar funções em terra, auferindo a retribuição correspondente às novas funções.
- 3 No caso previsto no número anterior, a oportunidade de regresso do tripulante ao serviço de voo será definida pela empresa, mas não poderá ser posterior à abertura da primeira vaga após a manifestação do desejo de regresso.
- 4 No momento do regresso ao serviço de voo após situação de retirada temporária, o tripulante será integrado no início da categoria possuída na data da retirada.

Cláusula 70.ª

Protecção em caso de pirataria e sabotagem

- 1 Qualquer tripulante que em serviço seja vítima de acto de pirataria terá direito à manutenção da sua remuneração fixa mensal e das ajudas de custo durante a eventual detenção, devendo a empresa empreender todas as diligências para a sua libertação e repatriamento e suportar as respectivas despesas.
- 2 Logo que se dê o alerta da existência de qualquer engenho explosivo ou acção armada nenhum tripulante poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança, enquanto se mantiver a situação de emergência.

Cláusula 71.ª

Risco de guerra

- 1 Os tripulantes, antes do início de viagem, terão de ser informados de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, ou ainda com recolher obrigatório ou em que tenha sido decretado o estado de sítio, só seguindo viagem com o seu acordo, reduzido a escrito.
- 2 Se somente em viagem houver conhecimento das situações descritas no número anterior, pertencerá ao comandante a decisão a tomar.

3 — Para efeitos desta cláusula e no caso de não haver reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra, considera-se a área continental, insular ou marítima, do país em estado de guerra.

Cláusula 72.ª

Risco de zonas epidémicas

- 1 Zonas epidémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respectivas ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
- 2 A empresa não poderá obrigar nenhum tripulante a realizar serviços de voo com escalonamento de tais zonas, salvo em situações de emergência como tal definidas pela OMS.

Cláusula 73.ª

Seguro

- 1 A TAP garantirá aos tripulantes um seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente ou perda de licença de voo, e incapacidade temporária, total ou parcial, resultante de doença ou acidente, inerente ou não à prestação de trabalho, bem como os riscos de guerra e de zonas epidémicas.
- 2 A empresa e o SNPVAC poderão em qualquer momento acordar a adição ou substituição dos riscos cobertos por quaisquer outros que as circunstâncias justifiquem.
- 3 Para cumprimento do estabelecido no n.º 1, a empresa obriga-se a efectuar um seguro colectivo de voo, nos termos do n.º 2 da acta assinada entre as partes em 9 de Fevereiro de 1994, que fica anexa a este AE.
- 4 A TAP garantirá ainda aos tripulantes um seguro de saúde de grupo, cobrindo os mesmos riscos e nas mesmas condições em cada momento em vigor para a generalidade dos trabalhadores.

Cláusula 74.ª

Infantário

- 1 A TAP poderá manter em funcionamento, em Lisboa, um infantário destinado prioritariamente aos filhos das suas trabalhadoras, no concelho de Lisboa, com idades compreendidas entre os 2 meses e as da escolaridade obrigatória.
- 2 As condições de utilização do infantário, o regime de funcionamento e o de comparticipação das mães trabalhadoras serão fixados pela TAP.
- 3 Na utilização do infantário terão prioridade as crianças que já o frequentaram, as crianças cujas mães sejam tripulantes de cabina ou trabalhem em regime de turnos e as crianças de menor idade.
- 4 Não tendo o infantário capacidade para absorção de todos os filhos dos trabalhadores nas condições atrás referidas, as que completarem 5 anos até 7 de Ou-

tubro do ano lectivo que incluir este mês não serão nele recebidas, podendo as mães colocá-las em infantário do exterior, cuja escolha será da exclusiva responsabilidade. Nesta situação, terão prioridade as mães que não trabalhem na área do aeroporto.

- 5 Quando se verifique a hipótese prevista no número anterior ou não exista infantário TAP, a TAP comparticipará nas despesas, mediante apresentação de recibo, e essa comparticipação será igual à diferença entre o montante da comparticipação da mãe e a mensalidade do infantário frequentado, estabelecendo-se como limite máximo para o total da comparticipação 20% da remuneração do escalão I de CAB da tabela salarial, com arredondamento do valor encontrado para a meia centena superior.
- 6 Relativamente às trabalhadoras que exerçam a sua actividade fora da área do concelho de Lisboa, a TAP comparticipará, mediante a apresentação do recibo da mensalidade paga, nas despesas que elas fizerem com a colocação em infantário dos filhos dos 2 meses à escolaridade obrigatória, fazendo-se o cômputo da comparticipação da TAP como se indica no número anterior.
- 7 Das disposições contidas neste artigo não beneficiam as crianças que frequentem o ensino primário, mesmo a título facultativo.

Cláusula 75.ª

Subsídio para reeducação pedagógica

- 1 A TAP concederá aos filhos de todos os tripulantes que comprovadamente careçam de reeducação pedagógica um complemento do subsídio atribuído pela segurança social ou outro organismo oficial, o qual, porém, nunca excederá 11,3% do valor do escalão I de CAB da tabela salarial, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.
- 2 A concessão de tal subsídio fica dependente da apresentação pelos interessados de documentos comprovativos da despesa feita na reeducação pedagógica em cada mês, bem como do abono concedido pela segurança social ou outro organismo oficial ou do requerimento formulado pelo tripulante para atribuição desses abonos.

Cláusula 76.ª

Medicina do trabalho

- 1 A empresa assegurará serviços de saúde ocupacional, que garantirão as actividades de medicina do trabalho, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
- 2 A empresa assegurará, permanentemente, em condições de actuação imediata, a existência de uma ambulância, devidamente equipada, nas suas instalações do Aeroporto de Lisboa, bem como a prestação imediata dos primeiros socorros por pessoal devidamente habilitado para o efeito.

Cláusula 77.ª

Competência dos médicos do trabalho

- 1 Compete, em especial, aos médicos do trabalho:
 - a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos tripulantes, devendo ser sempre participado ao examinado o resultado;
 - b) Vigiar a adaptação dos tripulantes ao seu trabalho, bem como a sua readaptação e reeducação profisisonal, quando for caso disso;
 - c) Aconselhar os responsáveis pelos serviços e os tripulantes na distribuição e reclassificação destes;
 - d) Velar e inspeccionar periodicamente as condições de higiene dos locais de trabalho e instalações anexas;
 - e) Prestar assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho ou doença súbita ocorridos no local de trabalho, quando solicitada pelo pessoal de enfermagem de serviço. Fora das horas normais de serviço dos médicos de medicina do trabalho essa assistência pode ser prestada por qualquer médico designado pela empresa;
 - f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando conselhos sempre que necessários ou solicitados pelos tripulantes, bem como promovendo a realização de cursos regulares de primeiros socorros e higiene no trabalho;
 - g) Colaborar com os competentes órgãos representativos dos tripulantes e com quaisquer serviços da empresa que solicitem tal colaboração, sem prejuízo das actividades essenciais do serviço de medicina do trabalho;
 - h) Tornar efectiva a protecção de todo o pessoal contra doenças infecto-contagiosas, seguindo os planos de vacinação e outras medidas preventivas, no condicionalismo nacional e internacional, de acordo com as instruções da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.
- 2 Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1, serão realizados anualmente exames médicos aos tripulantes com idade superior a 45 anos e de dois em dois anos aos demais tripulantes.
- 3 Os exames médicos periódicos têm por fim, especificamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no tripulante e vigiar a sua saúde.
- 4 O médico do trabalho, sempre que a saúde do tripulante o justifique, poderá encurtar a periodicidade do exame.

Cláusula 78.ª

Exclusão de competência dos médicos do trabalho

- 1 No âmbito das suas actividades na empresa, os médicos do trabalho não intervirão:
 - a) Na fiscalização das ausências dos tripulantes, independentemente do motivo que as determinou;
 - b) Como peritos ou testemunhas da empresa em processos judiciais, nos casos susceptíveis de de-

terminar indemnização aos tripulantes, bem como naqueles que ponham em confronto os interesses da empresa e dos tripulantes.

2 — Os exames médicos para concessão ou revalidação de certificados de voo serão da competência de entidade para o efeito legalmente designada.

Cláusula 79.ª

Protecção na gravidez

- 1 Sem prejuízo e para além do disposto na lei, os tripulantes femininos em estado de gravidez clinicamente comprovado serão colocados temporariamente em serviço de terra compatível com as suas aptidões profissionais e categoria, sempre sem diminuição da sua remuneração fixa mensal, definida nos termos do n.º 1 do cláusula 58.ª
- 2 O disposto no número anterior aplica-se quer a pedido da tripulante, quer por decisão da empresa, quer por recomendação médica.

Cláusula 80.ª

Pré-reforma

- 1 Por acordo entre a empresa e o tripulante, pode este passar, a partir dos 55 anos, à situação de pré-reforma nas condições que em cada momento estiverem definidas pela empresa e pela lei.
- 2 A prestação de pré-reforma será actualizada anualmente, nos mesmos valores percentuais em que o for a retribuição dos tripulantes no activo ou, quando não haja actualização salarial destes, nos termos legais, pela taxa de inflação.
- 3 A prestação de pré-reforma será paga 14 meses em cada ano, incluindo os equivalentes ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal, cujo pagamento terá lugar em Junho e Dezembro, respectivamente.
- 4 Os tripulantes na situação de pré-reforma mantêm-se abrangidos pelos seguros previstos na cláusula 73.ª até perfazerem a idade legal de reforma por velhice (65 anos para homens e 63 a 65 anos para mulheres, conforme em cada momento em vigor).

Cláusula 81.ª

Complemento de reforma

- 1 A todos os trabalhadores admitidos até 31 de Maio de 1993 no quadro permanente que requeiram a passagem à situação de reforma por velhice ou por invalidez até 60 dias após terem atingido a idade mínima legal em que, como trabalhador TAP, o possam fazer, ou após ocorrência de qualquer situação que comprovadamente justifique a reforma por invalidez, a TAP atribuirá um complemento da pensão de reforma concedida pela segurança social.
- 2 O complemento TAP de reforma integra a pensão total de reforma, que será sempre constituída pe-

las verbas correspondentes à pensão de reforma da segurança social e por aquele complemento TAP de reforma.

- 3 O montante da pensão de reforma da segurança social a considerar para efeitos de cálculo do complemento TAP será sempre a pensão de reforma unificada, nos casos em que esta possa ser pedida pelo beneficiário, independentemente de este efectivar ou não esse pedido.
- 4 O montante do complemento TAP de reforma será o resultante da regulamentação que em cada momento vigorar sobre a matéria.
- 5 A todos os ex-tripulantes que tenham prestado à empresa um mínimo de cinco anos completos de serviço é atribuído um adicional ao complemento TAP de reforma se e na medida necessária para que o montante da respectiva pensão total de reforma seja igual ao do salário mínimo nacional em cada momento em vigor para a indústria e serviços.
- 5.1 Este adicional será atribuído aos ex-trabalhadores que expressamente o solicitem e desde que façam prova de não possuírem qualquer outro rendimento.
- 5.2 Os adicionais atribuídos não integram o valor do complemento TAP de reforma, podendo ser reduzidos ou anulados logo que a pensão total de reforma seja igual ou superior ao salário mínimo nacional em cada momento em vigor para a indústria e serviços.
- 6 O valor do complemento TAP de reforma será actualizado sempre que e na mesma medida em que sejam actualizadas as remunerações base mínimas dos trabalhadores no activo, sendo aplicável a percentagem de aumento global dessas remunerações.
- 7 A partir da data em que for constituído um fundo de pensões para garantir o pagamento dos complementos TAP de reforma, o valor da pensão total de reforma garantido nunca será superior ao valor da remuneração base líquida do activo.
- 8 Aos trabalhadores admitidos no quadro permanente a partir de 1 de Junho de 1993 apenas será atribuído complemento TAP de reforma após constituição do fundo de pensões, nos termos que forem definidos no quadro desse fundo de pensões.
- 9 A atribuição do complemento TAP pressupõe sempre que o trabalhador se encontra ao serviço no momento da atribuição da pensão de reforma ou invalidez.

Cláusula 82.ª

Regulamentos internos

- 1 A TAP poderá promover a elaboração de regulamentos internos, de acordo com os princípios definidos neste acordo e na lei, e com recolha de parecer prévio do Sindicato.
- 2 Serão negociados entre as partes os seguintes regulamentos, que fazem parte integrante do presente AE, que são válidos quando tiverem o acordo das par-

tes e que só por acordo das partes poderão ser alterados:

- a) Regulamento da carreira profissional;
- b) Regulamento de utilização.

Cláusula 83.ª

Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária para interpretação e resolução das dúvidas suscitadas pela aplicação deste AE e dos regulamentos previstos na cláusula anterior.
- 2 A comissão paritária será composta por quatro elementos (dois nomeados pela empresa e dois pelo SNPVAC) e iniciará as suas funções na data da entrada em vigor do presente acordo.
- 3 A comissão paritária deliberará num prazo de 15 dias a contar da data da apresentação, por escrito, da dúvida suscitada.

ANEXO

Caracterização das categorias profissionais

A) Categorias profissionais:

S/C — supervisor de cabina;

C/C — chefe de cabina;

CAB — comissário e assistente de bordo.

- B) Definição de funções:
 - a) Supervisor de cabina. Tripulante que se encontra devidamente qualificado pela empresa para, nos equipamentos de wide-body, supervisionar e executar, conforme o estabelecido, o serviço de cabina por forma que seja prestada completa assistência aos passageiros e tripulação técnica e assegurado o seu conforto e segurança, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo. A responsabilidade inerente ao exercício das funçoes de S/C abrange ainda: a verificação dos itens de segurança, de acordo com o respectivo check-list, bem como o cumprimento dos procedimentos de segurança respeitantes ao avião e seus ocupantes, com vista a assegurar o salvamento destes em caso de emergência; a coordenação do serviço nas várias zonas do avião, orientando chefes de zona (ou C/C) nas tarefas respectivas e nelas participando quando e onde entenda necessário; a elaboração, com a colaboração dos outros elementos responsáveis, da documentação geral referente ao serviço de cabina, passageiros, tripulação e carga do avião; nas escalas sem representação da empresa, ou quando necessário, com a supervisão do comandante e em cooperação com os chefes de zona (ou C/C), a realização das diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes; a modificação das rotinas do serviço de cabina, mediante informação prévia ao comandante, sempre que razões prementes o justifiquem; a assunção da responsabilidade

- pela qualidade do serviço na cabina directamente perante o comandante;
- b) Chefe de cabina. Tripulante que se encontra devidamente qualificado pela empresa para chefiar e executar, conforme o estabelecido, o serviço de cabina ou de zona nos aviões wide--body, por forma que seja prestada completa assistência aos passageiros e tripulação técnica e assegurado o seu conforto e segurança, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo. A responsabilidade inerente ao exercício das funções de C/C abrange ainda: a verificação dos itens de segurança, de acordo com o respectivo check-list, bem como o cumprimento dos procedimentos de segurança respeitantes ao avião e seus ocupantes, com vista a assegurar o salvamento destes em caso de emergência; a coordenação do serviço em toda a cabina do avião e orientação dos restantes elementos do PNC nas tarefas respectivas; a elaboração, com a colaboração dos outros elementos responsáveis, da documentação geral referente ao serviço de cabina, passageiros, tripulação e carga do avião; nas escalas sem representação da empresa, ou quando necessário, com a supervisão do comandante e colaboração dos outros elementos do PNC, a realização das diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes; a modificação das rotinas do serviço de cabina, mediante informação prévia ao comandante, sempre que razões prementes o justifiquem; a assunção da responsabilidade pela qualidade do serviço de cabina directamente perante o comandante; enquanto chefe de zona, a assunção da responsabilidade directamente perante o S/C;
- c) Comissário e assistente de bordo. Tripulante, devidamente qualificado pela empresa, que colabora directamente com o chefe de cabina, por forma que seja prestada assistência aos passageiros e tripulação técnica e assegurado o seu conforto e segurança, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo. Verifica os itens de segurança, de acordo com o respectivo check-list, bem como o cumprimento dos procedimentos de segurança respeitantes ao avião e seus ocupantes, com vista a assegurar o salvamento destes em caso de emergência. É responsável, perante o chefe de cabina, pelo cumprimento do check-list pré-flight. Nas escalas sem representação da empresa, quando necessário, colabora com o chefe de cabina nas diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes; é directamente responsável, perante o chefe de cabina, pelo serviço executado;
- d) Evolução da carreira profissional:

Categorias:

Comissário e assistente de bordo N. B.; Comissário e assistente de bordo W. B.; Chefe de cabina N. B.; Chefe de cabina W. B.; Supervisor de cabina; e) Evolução salarial na carreira (escalões). — Dentro das categorias profissionais dos tripulantes de cabina definem-se os seguintes escalões salariais:

> CAB - I a V; C/C - I e II;S/C - I e II.

Haverá um escalão de CAB 0 aplicável exclusivamente aos tripulantes contratados a termo e enquanto se mantiverem nesta situação.

Regulamento da carreira profissional do PNC

Cláusula 1.ª

Objecto e âmbito pessoal

O presente Regulamento estabelece as regras a observar na evolução da carreira profissional de todos os tripulantes de cabina da TAP — Air Portugal.

Cláusula 2.ª

Definicões

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se que:

- a) Promoção consiste no acesso do tripulante à categoria profissional imediatamente superior;
- b) Progressão técnica consiste na passagem do tripulante, dentro da mesma categoria, do quadro afecto a equipamento N. B. para o quadro afecto a equipamento W. B.;
- c) Processo de avaliação consiste na apreciação, por uma comissão de avaliação, dos requisitos essenciais ao desempenho das funções inerentes às categorias de S/C e C/C;
- d) Avaliação contínua consiste na apreciação permanente dos tripulantes de cabina, consubstanciada na análise das fichas de avaliação definidas pela empresa, de acordo com o respectivo regulamento;
- e) Restrição consiste na perda temporária ou definitiva de qualidades físicas, comprovada por exame médico a cargo do serviço funcional competente;
- f) Limitação consiste na perda temporária ou definitiva de requisitos técnicos resultante da falta de treino ou conhecimento técnico, comprovada pelos resultados negativos da avaliação contínua do desempenho, referente aos últimos 12 meses.

Cláusula 3.ª

Admissão e evolução na carreira profissional

- 1 Os tripulantes de cabina são admitidos na categoria profissional de CAB, ficando afectos ao equipamento N. B.
- 2 A evolução funcional na carreira profissional, envolvendo tanto as promoções como as progressões técnicas, obedece ao seguinte esquema:

CAB N. B.; CAB W. B.; C/C N. B.; C/C W. B.; S/C.

Cláusula 4.ª

Evolução salarial

1 — A evolução salarial, independentemente da evolução na carreira profissional a que alude o n.º 2 da cláusula anterior, processa-se de acordo com os seguintes escalões:

CAB — I a V; C/C — I e II; S/C — I e II.

2 — A evolução salarial nos escalões indicados terá lugar de acordo com os seguintes períodos de permanência, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

CAB II — três anuidades de CAB I; CAB III — três anuidades de CAB II; CAB IV — três anuidades de CAB III; CAB V — cinco anuidades de CAB IV; C/C II — quatro anuidades de C/C I; S/C II — quatro anuidades de S/C I.

- 3 Para os efeitos do número anterior, as anuidades são contadas nos termos da cláusula 13.ª do AE.
- 4 A evolução salarial terá lugar salvo verificação das seguintes situações:
 - a) Falta injustificada de assiduidade no período de permanência no escalão possuído;
 - b) Existência de sanções disciplinares, que não sejam repreensões, no período de permanência no escalão possuído;
 - c) Pendência de processos disciplinares;
 - d) Ocorrência de motivo justificativo em contrário relacionado com o exercício ou conduta profissionais, desde que expresso e fundamentado por escrito.
- 5 No caso previsto na alínea c) do número anterior, a evolução salarial só não se efectivará enquanto não estiver concluído o processo disciplinar e se dele resultar a aplicação de sanção disciplinar que não seja a repreensão; se do processo disciplinar resultar sanção de repreensão ou ausência de sanção, a evolução será efectivada com efeitos a partir da data em que devia ter tido lugar.
- 6 No caso previsto na alínea d), o motivo invocado será comunicado, em documento escrito, ao tripulante, que o poderá contestar e dele recorrer; a impugnação será apreciada por uma comissão constituída nos termos da cláusula 9.ª e, se for considerada procedente, a evolução será efectivada com efeitos a partir da data em que devia ter tido lugar.
- 7 Ocorrendo qualquer motivo impeditivo da evolução salarial, esta terá lugar no ano imediatamente seguinte, salvo se ocorrer, então, o mesmo ou outro motivo impeditivo; a inexistência de motivos impeditivos será referenciada a um número de anos, seguidos ou interpolados, correspondente à permanência mínima no escalão possuído.

8 — Existirá um escalão de CAB 0 para efeitos exclusivamente remuneratórios, aplicável aos tripulantes contratados a termo e enquanto se mantiverem nesta situação, sendo eliminado para todos os demais efeitos, nomeadamente de evolução na carreira e de antiguidade.

Cláusula 5.ª

Vagas

Quando ocorrerem vagas para promoção ou progressão técnica, será elaborada uma comunicação de serviço donde constará o número de vagas estimado e a lista dos candidatos, ordenados por escalonamento na categoria.

Cláusula 6.ª

Renúncia ao acesso

- 1 Se um tripulante renunciar à promoção ou progressão técnica, permanecendo, em consequência de tal facto, na categoria ou no(s) tipo(s) de equipamento para que estava qualificado, não poderá, antes que sejam decorridos 12 meses contados a partir da data da renúncia, solicitar a promoção ou progressão a que tinha renunciado.
- 2 Na situação prevista na parte final do número anterior a promoção ou progressão será facultada:
 - a) No primeiro curso que se realizar após o prazo acima referido, no caso de promoção;
 - b) No primeiro acesso técnico que se realizar após o prazo acima referido, no caso de progressão.
- 3 Após aprovação no processo de avaliação e frequência com aproveitamento do curso de acesso à promoção, não são aceites renúncias à efectivação do acesso.

Cláusula 7.ª

Avaliação para acessos

As promoções na carreira dependem do processo específico de avaliação a que alude a alínea c) da cláusula 2.ª

Cláusula 8.ª

Factores de condicionamento das promoções

Consideram-se factores de condicionamento para a promoção:

- a) A falta de aproveitamento no curso para o acesso em causa, se ocorrido há menos de
- b) Razões médicas fundamentadas de acordo com as recomendações da ICAO e estabelecidas pela empresa.

Cláusula 9.ª

Processo de avaliação

1 — A nomeação dos elementos que constituem a comissão de avaliação é da exclusiva competência da empresa, não podendo esta recair sobre dirigentes ou delegados sindicais. A comissão de avaliação será maioritariamente constituída por elementos do quadro de PNC da empresa e o SNPVAC far-se-á representar por um elemento com o estatuto de observador.

- 2 Do processo de avaliação constam obrigatoriamente, e por escrito, os seguintes elementos:
 - a) A análise dos resultados do sistema de avaliação contínua dos últimos 18 meses;
 - b) A assiduidade dos últimos 18 meses;
 - c) O registo disciplinar dos últimos 18 meses;
 - d) O resultado dos testes psicológicos, se se tratar de avaliação para primeira chefia:
 - e) O parecer da chefia, consubstanciado na análise dos processos individuais.
- 3 A empresa poderá considerar ainda outros elementos escritos, deles dando conhecimento antecipado aos tripulantes através da sua publicação até 31 de Dezembro do ano anterior.
- 4 O processo de avaliação é válido por 18 meses, excepto se entre a data da avaliação e a data do início do curso para o qual foi avaliado ocorrerem razões que recomendem nova avaliação.

Cláusula 10.^a

Resultado do processo de avaliação

- 1 A comissão de avaliação comunica o resultado do processo de avaliação, individualmente e por escrito, aos avaliados, no prazo de 20 dias após o encerramento do respectivo processo, através da hierarquia competente.
- 2 Se o resultado do processo de avaliação for o da inaptidão, o documento escrito deverá especificar as razões da mesma.
- 3 A promoção dos candidatos considerados aptos só se concretiza após aprovação no respectivo curso de acesso.

Cláusula 11.ª

Reclamações

- 1 Os tripulantes que considerem haver vício ou erro lesivo dos seus interesses profissionais poderão reclamar para a comissão de avaliação, no prazo de 10 dias a contar da data em que a informação chegou ao seu conhecimento.
- 2 A comissão de avaliação analisará todos os elementos que serviram de base à reclamação, devendo emitir um parecer sobre esta. A hierarquia, em função deste parecer, emitirá decisão da qual será dado conhecimento, por escrito, ao interessado, no prazo de 30 dias contados a partir da data de recepção da reclamação.
- 3 Caso o candidato reclame desta segunda decisão, compete ao DGOV a decisão final, que será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

Cláusula 12.ª

Requisitos para as progressões técnicas

- 1 As nomeações para qualquer progressão técnica fazem-se pelo escalonamento na categoria, desde que os tripulantes:
 - a) Não tenham qualquer restrição ou limitação temporária para o serviço de voo;

- b) Não tenham sanções disciplinares nem processos disciplinares pendentes passíveis de sanção nos últimos 18 meses.
- 2 No caso de pendência de processos disciplinares, se destes resultar sanção de repreensão ou ausência de sanção, a nomeação para a progressão técnica será efectivada no contexto das restantes nomeações.

Cláusula 13.ª

Regime transitório

1 — Até completados 6 meses do processo definitivo de avaliação contínua, todas as promoções que eventualmente venham a ocorrer neste período far-se-ão sem que este factor seja tomado em consideração no processo de avaliação; a partir de 6 meses de aplicação e até 18 meses, considerar-se-á esse factor pelo período de aplicação já efectivada.

2 — Para efeitos das evoluções salariais subsequentes à entrada em vigor deste Regulamento, considerarse-á, nos termos e de acordo com o previsto na cláusula 4.ª, todo o tempo de permanência no escalão possuído.

Lisboa, 1 de Junho de 1994.

Pela TAP - Air Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNPVAC:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 7 de Junho de 1994. Depositado em 8 de Junho de 1994, a fl. 69 do livro n.º 7, com o n.º 191/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

1 — É revista a cláusula 19.ª do AE, que passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Movimentação

1 —	
2 —	
3	
4 —	
5 —	

6 — Para os trabalhadores com uma das categorias a seguir indicadas, a empresa desencadeará uma acção específica de avaliação de desempenho, quando os referidos trabalhadores atinjam os nove anos de antiguidade na categoria:

Operador de som do grau 1;
Técnico de som do grau 1;
Sonorizador do grau 1;
Locutor do grau 1;
Tradutor-locutor do grau 1;
Produtor do grau 1;
Realizador do grau 1;
Assistente de som do grau 1;
Secretário de produção e realização do grau 1;
Coordenador de programas do grau 1;
Assistente de produção e realização do grau 1;
Assistente musical do grau 1:
Jornalista do grau 1;
Secretário de redacção do grau 1;

Mecânico de central diesel do grau 1; Mecânico de antena do grau 1; Radiotécnico do grau 1; Técnico de electrónica do grau 1; Assistente de manutenção do grau 1; Artífice do grau 1; Electricista do grau 1; Desenhador do grau 1; Técnico de construção civil do grau 1; Cobrador do grau 1; Fiel de armazém do grau 1; Escriturário do grau 1; Supervisor administrativo do grau 1; Tesoureiro do grau 1; Secretário do grau 1; Auditor do grau 1; Técnico de estudo de profissões do grau 1; Lavador do grau 1; Motorista do grau 1; Motorista-coordenador de tráfego do grau 1; Auxiliar de serviços do grau 1; Auxiliar de cozinha e refeitório do grau 1; Trabalhador de limpeza do grau 1; Cozinheiro do grau 1; Caixa do grau 1; Empregado de balcão do grau 1; Telefonista do grau 1; Gráfico do grau 1; Zelador do grau 1; Encarregado de refeitório e bares do grau 1; Enfermeiro do grau 1; Técnico de higiene e segurança do grau 1; Arquivista musical auxiliar do grau 1; Arquivista musical do grau 1; Musicógrafo do grau 1; Documentalista do grau 1;

Recepcionista do grau 1; Assistente de relações públicas do grau 1: Analista de sistemas de informação do grau 1: Coordenador de projectos informáticos do grau 1; Administrador de base de dados do grau 1; Gestor de sistemas informáticos do grau 1; Programador informático do grau 1; Programador analista informático do grau 1; Analista informático do grau 1; Operador de sistemas informáticos do grau 1; Instalador de sistemas informáticos do grau 1; Técnico do grau 1; Engenheiro técnico do grau 1; Técnico superior do grau 1; Engenheiro do grau 1; Consultor jurídico do grau 1; Supervisor do grau 1.

7	 •	•	•		•		•	•	•		•			•		•	•	,•		•			•			
8																										

9 — Os jornalistas do grau 1, os produtores do grau 1, os realizadores do grau 1, os técnicos de som do grau 1, os técnicos de electrónica do grau 1, os supervisores administrativos do grau 1 e os supervisores do grau 1 que obtenham acesso ao nível seguinte da função nos termos dos n.ºs 6 e 7 são enquadrados do seguinte modo:

Os do escalão 0 passam para o escalão 0; Os do escalão 1 passam para o escalão 0;

Os do escalão 2 passam para o escalão 0;

Os do escalão 3 passam para o escalão 1;

Os do escalão 4 passam para o escalão 2.

Os trabalhadores mantêm a antiguidade no escalão, excepto os que passem do escalão 0 e do escalão 1 ao escalão 0 do nível seguinte, que perdem a antiguidade no escalão.

- 2 Tabela salarial:
- 2.1 A tabela salarial referida na cláusula 33.ª do AE passa a ser a constante do anexo I do presente acordo de revisão.
- 2.2 A nova tabela salarial vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994.
 - 3 Diuturnidades:
- 3.1 O valor de cada diuturnidade, fixado no anexo III do AE, passa a ser de 3610\$.
- 3.2 O valor da diuturnidade agora fixado vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994.
 - 4 Subsídio de refeição:
- 4.1 O valor do subsídio de refeição fixado no anexo III do AE passa a ser de 730\$.
- 4.2 O valor do subsídio de refeição agora fixado vigora a partir de 1 de Fevereiro de 1994.
 - 5 Subsídio de risco:
- 5.1 O valor do subsídio de risco fixado no anexo III do AE passa a ser de 2350\$/mês.
- 5.2 O valor do subsídio de risco agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1994.

- 6 Subsídio de trabalho a grande altura:
- 6.1 O valor do subsídio de trabalho a grande altura fixado no anexo III do AE passa a ser de 820\$.
- 6.2 O valor do subsídio de trabalho a grande altura agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1994.
 - 7 Ajudas de custo:
- 7.1 Os valores fixados no anexo III do AE passam a ser os seguintes:

Deslocações que se efectuem no território do continente e Regiões Autónomas, do continente para as Regiões Autónomas e vice-versa e de uma para outra destas Regiões:

- a) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 7 8470\$;
- b) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 4 e inferior ao escalão 0 do nível 7 — 7070\$;
- c) Nível de vencimentos abaixo dos mencionados 6390\$.

Deslocações ao/no estrangeiro:

Os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) são, respectivamente, de 25 560\$, 22 570\$ e 19 300\$.

- 7.2 Estes valores são praticados a partir desta data.
 - 8 Subsídio de estudo:
- 8.1 Os valores fixados no anexo III do AE passam a ser os seguintes:

Ensino básico:

- 1.a fase (1.o e 2.o anos) 4440\$;
- 2. a fase (1. o e 2. o anos) 5580\$.

Ensino preparatório:

5.° e 6.° anos — 7200\$.

Ensino secundário:

7.° e 9.° anos ou equivalente — 8630\$; 10.° ao 12.° anos ou equivalente — 9980\$.

Ensino superior:

Por disciplina — 2490\$.

- 8.2 Estes valores vigoram no ano lectivo de 1994-1995.
 - 9 Subsídio de infantário:
- 9.1 O valor do subsídio de infantário fixado no mapa III do AE passa a ser de 2390\$/mês.
- 9.2 O valor do subsídio de infantário agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1994.

10 — Seguro de viagem:

947

- 10.1 O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea a) da cláusula 122.ª fica fixado no anexo III do AE em 16 305 190\$, a partir desta data.
- 10.2 O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea b) da cláusula 122.ª fica fixado no anexo III do AE em 5 381 250\$, a partir desta data.

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Escalão 0	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3	Escalão 4	Escalão 5	Escalão 6	Escalão 7
1	63 500\$00 75 900\$00 83 200\$00 94 500\$00 102 100\$00 119 800\$00 149 100\$00 149 100\$00 193 700\$00 216 800\$00 251 100\$00	66 700\$00 79 600\$00 86 900\$00 100 700\$00 111 300\$00 131 100\$00 146 200\$00 157 400\$00 205 400\$00 233 800\$00 271 700\$00	75 900\$00 83 200\$00 94 500\$00 110 000\$00 119 800\$00 143 600\$00 154 900\$00 169 800\$00 216 800\$00 251 100\$00 292 200\$00	79 600\$00 86 900\$00 100 700\$00 131 100\$00 150 600\$00 163 400\$00 206 200\$00 232 000\$00 268 100\$00 309 600\$00	83 200\$00 94 500\$00 110 200\$00 129 700\$00 137 700\$00 158 200\$00 172 200\$00 192 400\$00 219 500\$00 248 200\$00 286 500\$00 328 200\$00	86 900\$00 100 700\$00 119 900\$00 136 100\$00 144 600\$00 166 000\$00 204 800\$00 233 800\$00 265 600\$00 304 800\$00 347 800\$00	95 300\$00 110 200\$00 125 700\$00 125 700\$00 142 600\$00 152 000\$00 174 300\$00 218 000\$00 249 000\$00 249 000\$00 323 200\$00 368 500\$00	100 400\$00 119 900\$00 131 500\$00 149 100\$00 161 100\$00 204 700\$00 235 500\$00 268 100\$00 305 900\$00 342 500\$00 396 600\$00

Lisboa, 21 de Abril de 1994.

Pela RDP - Radiodifusão Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por si e em representação do SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, por si e em representação dos seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegível.)

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Licenciados

(Assinatura ilegível.)

Pela FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

A FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas declara que outorga o AE/RDP em sua representação.

Lisboa, 21 de Abril de 1994. — Pela FENTCOP, José André Ribeiro.

Entrado em 26 de Maio de 1994.

Depositado em 8 de Junho de 1994, a fl. 70 do livro n.º 7, com o n.º 192/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o SIM — Sind. Independente dos Médicos ao AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Médicos da Zona Sul para os médicos ao serviço dos SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1994, foi publicado o AA em epígrafe, que não inclui a data de entrada e do depósito, o que importa rectificar.

Assim, a p. 758, e na parte final do aludido texto convencional, deve acrescentar-se:

Entrado em 4 de Maio de 1994.

Depositado em 5 de Maio de 1994, a fl. 61 do livro n.º 7, com o n.º 139/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 547, onde se lê:

Cláusula 1.ª

[...]

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coim-

bra, Guarda, Lisboa, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu [...]

deve ler-se:

Cláusula 1.ª

[...]

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu [...]